



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

**CONTROLE DA PRESCRIÇÃO PENAL
A PARTIR DE UM SISTEMA INFORMATIZADO**

Salvador
2014

EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

**CONTROLE DA PRESCRIÇÃO PENAL
A PARTIR DE UM SISTEMA INFORMATIZADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Segurança Pública Justiça e Cidadania, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de mestre em Segurança Pública,

Orientador: Prof. Dr. Joviniano Soares de Carvalho Neto.

Salvador
2014

C277 Caricchio, Eduardo Afonso Maia,

Controle da prescrição penal a partir de um sistema informatizado /
por Eduardo Afonso Maia Caricchio. – 2015.
70 f.

Orientador: Prof. Dr. Joviniano Soares de Carvalho Neto.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito, 2015.

1. Prescrição (Direito penal). 2. Informática. 3. Impunidade. I.
Universidade Federal da Bahia.

CDD-345.05

EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

**CONTROLE DA PRESCRIÇÃO PENAL
A PARTIR DE UM SISTEMA INFORMATIZADO**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do título de mestre em Segurança Pública.

Aprovada em 19 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Joviniano Soares de Carvalho Neto – Orientador _____
Doutor em Comunicação e Cultura Contemporâneas
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Paulo Guedes _____
Doutor em Sociologia Econômica e das Organizações
Universidade Federal da Bahia – UFBA

Cláudia Moraes Trindade _____
Doutora em História
Universidade Federal da Bahia - UFBA

AGRADECIMENTOS

Com primazia Divina, agradeço a todos que direta ou indiretamente tornaram este trabalho possível, a professora Ivone Freire Costa, o professor Joviniano Soares de Carvalho Neto, o professor Paulo Guedes, a professora Cláudia Moraes Trindade, o estatístico Epaminondas de Vasconcelos e a meus filhos da geração “y” Carlo e Milena Caricchio.

CARICCHIO, Eduardo Afonso Maia. **Controle da prescrição penal a partir de um sistema informatizado**. 64f. il. 2014. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013.

RESUMO

Este trabalho visa demonstrar a possibilidade de controle da prescrição penal através de um sistema informatizado. Desenvolvido inicialmente com os elementos informadores do processo penal, a exemplo do fato, data, recebimento da denúncia e a relação temporal constante do artigo 109 do código penal brasileiro, em formato cardex, evoluiu para a moderna tecnologia de informática em plataforma Java, que permite informar, por contagem regressiva do calendário, o tempo que resta para a conclusão do processo com a sentença do Juiz. A demonstração da sua eficácia foi feita por metodologia quantitativa de dados buscados junto a cartórios criminais da Comarca de Salvador, Bahia, abrangendo o lapso de 2008 a 2013 e trabalho de campo com aplicação do sistema em três cartórios, com resultados comprovados por gráficos estatísticos, ficando claro que por falta de organização no andamento dos processos, muitos resultam prescritos. Contra esta realidade o trabalho ora apresentado parte de uma visão histórico-jurídica por pesquisa bibliográfica e conclui sobre a importância da prescrição penal para o meio judiciário desde que torne certa a punição do culpado ou absolva o inocente, tempestivamente. Acompanha o trabalho um passo-a-passo de implantação do sistema bem com o a forma de inserção dos dados processuais para alimentação do *Processcontrol* como se convencionou chamar o sistema que previne a ocorrência da prescrição penal e é objeto desta dissertação.

Palavras-chave: Prescrição Penal. Informática. Controle. Impunidade.

CARICCHIO, Eduardo Afonso Maia. **Control of criminal prescription from a computerized system.** 64f. il. 2014. Dissertation (Master in public safety) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014.

ABSTRACT

This paper demonstrates the possibility of control of limitation of prosecution through a computerized system. Initially developed with displays aspects of criminal procedure, such as the fact, date, receipt of the complaint and the constant temporal relation to Article 109 of the Brazilian Penal Code, in cardex format evolved into the modern computer technology in Java platform, allowing inform, by calendar countdown, the time remaining to complete the process with the sentence of the Judge. Demonstration of efficacy was by quantitative methodology for criminal searches with the data registries of the District of Salvador, Bahia, covering the span from 2008 to 2013 and field work with system application in three registries, with results demonstrated by statistical charts, getting clear that a lack of organization in the progress of cases, many result prescribed. Against this reality the work presented here is part of a historical-legal vision literature and concludes on the importance of limitation of prosecution for legal means which renders certain the punishment of guilty or acquit the innocent, timely. Follows the work a step-by-step system deployment and with the the form of integration of process data for ProcessControl power as it is conventionally called the system that prevents the occurrence of limitation prosecution and is the subject of this dissertation.

Keywords: Limitation prosecution. Informatics. Control. Impunity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Acervo médio das varas criminais de Salvador – 2008 a 2013.....	42
Gráfico 2	Média anual de sentenças extintas prolatadas (2008-2013).....	43
Quadro 1	Bahia: 5ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas.....	44
Gráfico 3	Acervos e sentenças extintas prolatadas na 5ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013).....	44
Quadro 2	Bahia: 8ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas.....	45
Gráfico 4	Acervos e sentenças extintas prolatadas na 8ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013).....	45
Quadro 3	Bahia: 11ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas.....	45
Gráfico 5	Acervos e sentenças extintas prolatadas na 11ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013).....	46
Quadro 4	Bahia: 12ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas.....	46
Gráfico 6	Acervos e sentenças extintas prolatadas na 12ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013).....	47
Quadro 5	Bahia: 1ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas.....	47
Gráfico 7	Acervos e sentenças extintas prolatadas na 12ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013).....	48
Tabela 1	Amostra de um cartório criminal de Salvador.....	52

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	PRESCRIÇÃO PENAL.....	18
2.1	VISÃO HISTÓRICA.....	21
2.2	DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA.....	24
2.3	ASPECTO ETIOLÓGICO	34
2.3.1	Reflexo da impunidade na economia.....	34
2.3.2	Investida do CNJ na área.....	36
2.3.3	Desenvolvimento do sistema.....	37
2.3.4	Direito e Informática.....	38
<u>2.3.4.1</u>	<u>Processcontrol e jurimetria.....</u>	<u>39</u>
<u>2.3.4.2</u>	<u>Processcontrol e arquivologia.....</u>	<u>40</u>
<u>2.3.4.3</u>	<u>Dificuldade da estatística.....</u>	<u>10</u>
3	PRESCRIÇÃO PENAL EM SALVADOR.....	43
3.1	ACERVO MÉDIO DAS VARAS CRIMINAIS DE SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2008 A 2013.....	43
3.2	MÉDIA ANUAL DE SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS E SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS NAS VARAS CRIMINAIS NO PERÍODO 2008-2013.....	44
3.3	ACERVOS E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 5ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO 2008-2013.....	44
3.4	ACERVOS E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 8ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO 2008-2013.....	45
3.5	ACERVOS E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 11ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO 2008-2013.....	46
3.6	ACERVOS E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 12ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO 2008-2013.....	47
3.7	ACERVO E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 1ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO DE 2009-2013.....	48
4	O SOFTWARE <i>PROCESSCONTROL</i>.....	50

4.1	CADASTRO DE DELITOS.....	50
4.1.1	Criar delitos.....	50
4.1.2	Alterar Delito Existente.....	51
4.1.3	Excluir Delito.....	51
4.2	CADASTRO DE PROCESSO.....	51
4.2.1	Cadastrar Novo Processo.....	51
4.2.2	Excluir Processo.....	52
4.2.3	Encerrar Processo.....	52
4.2.4	Pesquisar Processo.....	52
5	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA <i>PROCESSCONTROL</i>: PILOTO EM TRÊS CARTÓRIOS DA CAPITAL BAIANA.....	53
6	EFICIÊNCIA DO SISTEMA E SEU IMPACTO SOBRE AS PRESCRIÇÕES PENAIS.....	55
7	GUIA DE INSTALAÇÃO DO SOFTWARE <i>PROCESSCONTROL</i>..	56
8	CONCLUSÃO.....	61
	REFERÊNCIAS.....	62
	ANEXO A: Controle de processos da Vara Crime da Comarca de Itaberaba (1992)	64
	ANEXO B — Controle de Processos da 14ª Vara Crime de Salvador (2010).....	65
	ANEXO C -- Certidão de Registro do Sistema.....	66
	ANEXO D -- Publicação da Associação de Magistrado da Bahia...	69
	ANEXO E -- Resolução nº 112/2010 do CNJ.....	70

1 INTRODUÇÃO

Para Odino Indiano do Brasil Americano (1985, p.496) a “prescrição, no Direito Penal, é a extinção do direito de punir, da parte do Estado, pelo decurso de certo prazo.” Ela colabora para que uma grande quantidade de processos criminais tenha a punibilidade extinta em razão do transcurso temporal antes do julgamento, prescrição da ação (em abstrato) ou após o julgamento, denominada prescrição da execução (em concreto).

Matéria de feição complexa, o instituto da prescrição no Direito Penal brasileiro sempre esteve submetido à controvérsia doutrinária, isto porque, embora o Estado seja detentor do direito de punir, parte da doutrina defende a sua existência no meio legislativo respaldando-se no fato de que ao Estado não é dado o direito ilimitado para punir o transgressor da Lei. Ao estabelecer limites temporais e pessoais para a propositura da ação penal, tais como o recebimento da denúncia do Ministério Público nas ações públicas, ou o recebimento da representação do ofendido, ou da queixa nas ações privadas, a Lei objetiva evitar a perpetuação da ação penal contra o transgressor.

Fato é que, da entrada em vigor do Código Penal de 1940, não só a população brasileira multiplicou-se várias vezes como se multiplicaram também os problemas sociais que redundam em processos judiciais oriundos do choque entre cidadãos. Infelizmente é pública e notória a dificuldade do Estado em manter o Terceiro Poder aparelhado o suficiente para atender satisfatoriamente à grande demanda de Justiça.

O processo criminal é complexo, senão no procedimento, mas pelo fato e pelo perfil do criminoso e pelo grande número de personagens nele envolvido em ambos os lados. Não bastasse o autor e a vítima e toda a fase policial investigatória com agentes, escrivães, delegados e suas dificuldades inerentes, tudo se repete na fase judicial com mais pessoas envolvidas: promotores, advogados, defensores públicos, peritos, testemunhas, dentre outros, tornando quase impossível fazer justiça com a celeridade suficiente para que o transgressor sinta os efeitos da reprimenda à sua atitude desafiadora da Lei.

Nesse momento fica evidente a vulnerabilidade da Lei em sua aplicação ao caso concreto, tanto mais se o processo não for rapidamente impulsionado para

juízo em tempo razoável, como determinado no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

A prescrição atinge milhares de processos criminais deixando claro que a impunidade para tantos crimes é uma certeza inexorável, sendo esta muitas vezes, a tese única da defesa do réu no processo e, pelo visto, funciona, levando-se em conta que, como matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada de ofício pelo Juiz, ou, requerida pelo Ministério Público ou pela própria parte a qualquer tempo.

Uma primeira preocupação com a impunidade se apresentou quando se pensou na distribuição dos processos entre os cartórios, equitativamente, atendendo ao princípio da divisão de trabalho e da especialização das Varas. Mas é preciso ir além, estabelecendo-se novos critérios de organização e dinamização que previnam a prescrição penal.

Do ponto de vista técnico-jurídico não se nota falha na estrutura processual. Pelo contrário, ela está alicerçada historicamente por órgão acusador e fiscal da lei, com máxima garantia constitucional, o Ministério Público, por órgãos de defesa representados por advogados e defensores públicos, também unidos da proteção constitucional e de magistrados. Tudo isso permite a aplicação da lei com democracia e respeito.

No entanto, embora o legislador estivesse bebido das melhores fontes de cultura jurídica do mundo, a aplicação da lei ao caso concreto encontra-se prejudicada pela morosidade fruto da grande demanda que gera larga incidência de prescrição penal. Isto faz com que se resuma a este, vale repetir, o único argumento da defesa para deixar o criminoso livre da merecida punição.

Deve ser dito, por exemplo, que processos de calúnia, injúria e difamação disputam em cartório, pauta de instrução e julgamento com processos de furto, roubo, homicídio e até latrocínio. Assim, fica evidente que falta um método eficiente de organização do trabalho cartorário que reflita no trabalho judicante e, conseqüentemente, na ordem social com uma melhor distribuição de Justiça.

Como o controle da prescrição penal pode intervir na segurança pública? Em quais termos pode-se pretender que a falta de punição do delinquente não contribua para o aumento da criminalidade?

Uma possível amenização do problema pode vir de fora do âmbito processual, do que Marconi e Lakatos (2011, p.37) chamam de:

Novos conhecimentos [que] podem substituir os antigos, quando estes se revelam disfuncionais ou ultrapassados – muitas vezes as mudanças são provocadas pelo descobrimento de novos fatos, que se apresentam de duas formas: não abrangidas pelas teorias anteriores, o que leva a sua reformulação, ou decorrentes do processo de comprovação dessas teorias, tornada possível pelo aperfeiçoamento ou invenção de novas técnicas de experimentação ou observação. (g.n).

Aumentar a pena dos crimes resolveria a questão da prescrição e, por conseguinte, da falta de segurança pública em Salvador?

Falar em Segurança Pública, tema deste mestrado da Universidade Federal da Bahia – UFBA, no bojo deste trabalho é uma obrigação mesmo que a *grosso modo* para atrelá-lo à violência que campeia nas ruas nos dias atuais mas sem olvidar que “segurança pública”, no dizer de Ivone Freire Costa, “tem sido percebida como inclusa no mais fundamental rol dos direitos humanos”, (COSTA, 2010, p. 26).

A violência vem cobrando atenção das autoridades e consome parcela significativa do orçamento público no Brasil como fenômeno atrelado ao crescimento da riqueza mais do que da pobreza como resultado das desigualdades e dos vícios próprios da má distribuição de renda.

O crime hoje pode ser visto como uma *commodity* e das maiores já que movimenta uma economia só inferior à do petróleo e o Estado não sabe como lidar com a situação. Fato que vem pendendo a balança social mais para o lado da criminalidade, entendendo-se esta não meramente do ponto de vista quantitativo mas, sobretudo, qualitativo se levada em conta a facilidade dos criminosos na manipulação dos “crimes da internet”, globalmente.

Desse modo, capitaneado pelo narcotráfico, dizem as estatísticas que 70% dos crimes está ligado às drogas com produção e consumo em todos os continentes e comprometendo estruturas políticas inteiras em estados americanos e mexicanos. O Uruguai é um exemplo de cooptação total.

A criminalidade da qual resulta o aprisionamento provisório, o julgamento e encarceramento punitivo do infrator deixa evidenciada a importância do Estado como mentor de políticas públicas de segurança para, sob atuação de polícia reativa e preventiva, manter a ordem social sob controle.

Garroteando a criminalidade em patamar suportável pela sociedade fica evidente que a certeza da punição do inculpaado pelo Poder Judiciário é o reconhecimento de todo o trabalho de segurança feito, por vezes, com risco da própria vida do servidor policial.

O júbilo é de toda a sociedade que tem a democracia no portal da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V – o pluralismo político

Parágrafo único – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Como foi dito, já existe legislação suficiente e aumentar as penas não parece uma solução lógica, pois, mesmo os crimes de larga apenação que acompanha os crimes de maior lesividade com pena de reclusão, estão diuturnamente sendo apanhados em prescrição.

O fato de haver processo de homicídio prescrito foi um dos motivadores do desenvolvimento do sistema ora apresentado. Despiciendo dizer que no Cartório da Comarca de Itaberaba que serviu de teste inicial para aplicação do projeto, não só homicídio prescreveu, mas trezentos outros processos de variadas tipificações também prescreveram no período de 1990 a 1996.

Essa realidade demonstra a fragilidade ou pouca cientificidade arquivológica que é dedicada aos processos dentro de um cartório judicial criminal o que vem levando, não só na Bahia, como em todo o País, ao grande volume de prescrições penais conforme exposto neste trabalho.

Por outro lado banir a prescrição do sistema penal brasileiro só resultaria em leniência generalizada com maior prejuízo social além de suprimir direito fundamental, o que não é permitido pela *Lex Legum*.

Neste sentido é que a possibilidade de criação de um sistema de controle dotaria a sociedade de instrumental que, ao tempo em que mantém íntegra a Constituição Federal (CF), também dá a certeza da punição como forma inibitória da ocorrência de novos delitos.

A prescrição ao afastar a aplicação da pena afasta também a sua função ressocializadora?

Em princípio a resposta a esta indagação é afirmativa uma vez que a prescrição estimula que o agente volte a delinquir além de encorajar, pela impunidade, outros cidadãos na prática delituosa. Portanto, a existência de condutas ilícitas não devidamente punidas vai de encontro às funções da pena, corrompendo tudo quanto se espera do sistema penal.

O desafio passa por abordagens diversas coadjuvadas por outros setores a exemplo da informática aliado aos conhecimentos de arquivologia como forma de organização dos processos com prioridade de instrução e julgamento face o lapso temporal ameaçador.

Nesse sentido é que o presente estudo apresenta um sistema de informática para controle de prescrições de ações penais, antes do julgamento ou em abstrato, como se convencionou chamar na doutrina embora possa ser aplicado à prescrição em concreto.

Na teoria é grande a discussão sobre o instituto da prescrição penal, fato este que se confirma facilmente na prática da magistratura e que impôs a necessidade de criação de um dispositivo que propicie o levantamento numérico da realidade cartorária capaz de identificar os processos prescritos ou em vias de prescrição, propiciando, desse modo, mais agilidade no julgamento dos demais processos.

Dessa prática resultará maior prestígio para o Poder Judiciário, afastando a sensação de impunidade e, de certa forma, permitindo também ao acusado o direito de ser julgado e, se for o caso, ter reconhecida a sua inocência.

Por fim deve ser dito que, este sistema permitirá efetivar a implantação da Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que segue anexa, a qual resultou do clamor público contra as prescrições (ANEXO E). Portanto, esta dissertação tem como objetivo geral analisar a prescrição penal no Brasil com estudo da legislação reguladora e avaliar os impactos e a eficiência do software *Processcontrol* sobre as prescrições dos processos criminais, através de uma experiência piloto em Salvador, no período de 2008 a 2013.

Para o alcance do objetivo geral foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- O trabalho de campo para levantamento de dados quantitativos dos processos prescritos no período de 2008 a 2013, foi feito em 07 Varas Criminais da Comarca de Salvador, que corresponde a 20% do total de 29

Varas da Capital de acordo com a Lei Estadual nº 10.845 27/11/07 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ) - art. 130, IX. Os dados foram apresentados através de certidões emitidas pelos Cartórios;

- Realização de teste piloto em três cartórios da capital baiana, 12^a 13^a e 14^a Varas Criminais com resultado positivo;

A metodologia utilizada pautou-se na pesquisa bibliográfica, no uso de dados secundários quantitativos e na pesquisa experimental, com o intuito de propor inovação tecnológica para o enfrentamento do recorrente problema das prescrições penais.. O método experimental consiste em manipular diretamente uma situação para criar parâmetros e testar hipóteses de acordo com Laville e Dionne (1999, p.28):

A experimentação é rigorosamente controlada para afastar os elementos que poderiam perturbá-la, e seus resultados, graças às ciências matemáticas, são mensurados com precisão. A ciência positiva é, portanto, quantitativa. Isso permite, se chegar às mesmas medidas reproduzindo-se a experiência nas mesmas condições, concluir a validade dos resultados e generalizá-los.

Não havendo informação estatística sobre os índices de prescrição no Tribunal de Justiça da Bahia, a única forma possível para a coleta de dados foi diretamente nos cartórios. Despiciendo dizer da dificuldade encontrada para isso uma vez que não há em muitos deles, registro organizados de dados. Nos que conseguiram informar, os dados vieram em forma de Certidão judicial, mostrando a realidade comprovada pelo sistema em estudo, ou seja, uma média de 10% de prescrição do acervo movimentado anualmente na respectiva unidade judiciária.

Na 12^a, 13^a e 14^a Vara onde foi implementado o sistema, pode-se evidenciar a redução da prescrição penal e conseqüente diminuição do acervo, fato este comprovado pelo levantamento estatístico que integra este trabalho.

Nas referidas Varas partiu-se de um levantamento manual do acervo para a coleta de dados e em seguida levado para o sistema informatizado que se encarregou de fazer o cálculo levando em conta particularidades processuais como a menor idade penal (entre 18 e 21 anos) onde se conta a prescrição pela metade tal qual ocorre com o infrator maior de 70 anos como previsto no art. 115 do Código

Penal brasileiro e, por derradeiro, surge o saldo de dias que ainda dispõe o julgador para encerrar o processamento evitando a prescrição.

Diante de uma realidade quantitativa e qualitativa este trabalho parte de um fato real, a prescrição penal, em uma de suas formas, a prescrição em abstrato ou anterior ao julgamento final de processo penal e, através da contagem regressiva do calendário, chega-se ao estabelecimento de prioridade de andamento e julgamento dos processos com menor tolerância diante do lapso prescricional, ou apenados com detenção, ou prisão simples permitindo desse modo ao magistrado, ter uma visão total do acervo processual sob sua jurisdição e aplicar a prioridade de julgamento. Com isso resulta a zero a possibilidade de ocorrência de prescrição penal.

A dissertação está dividida em sete capítulos. No primeiro após as notas introdutórias segue-se com a contextualização do problema da pesquisa, dos objetivos do trabalho, do aporte metodológico e estrutural; no segundo a revisão da literatura sobre o tema em estudo; no terceiro analisa-se a prescrição penal em Salvador; no quarto capítulo aborda-se o software *Processcontrol*; no quinto fala-se sobre o plano piloto aplicado em três Varas criminais de Salvador, no sexto capítulo aborda-se a eficiência do sistema e por último trata-se da instalação do sistema ora apresentado.

2 PRESCRIÇÃO PENAL

A prescrição penal tem merecido atenção de renomados estudiosos do Direito Penal pela situação topológica em que se encontra no Código Penal Brasileiro. Está inserida no último capítulo da Parte Geral, mas, é forçoso dizer, o tema não tem recebido uniforme aprofundamento de estudo. Alguns autores da estirpe de Aloysio de Carvalho Filho, Guilherme de Sousa Nucci, Cezar Roberto Bitencourt, tratam do tema até sob a perspectiva da filosofia do Direito e suas consequências, enquanto Damásio de Jesus, mais pragmático, trata o instituto da prescrição como uma consequência lógica a ser aplicada todas as vezes que o Estado deixa de exercer o *jus punitiois* tempestivamente. É nesse sentido a sua conceituação de prescrição: “É a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem o seu exercício” (DAMÁSIO, p.409).

Oportuna a transcrição do art. 109 do Código Penal (CP), que trata da prescrição penal antes de transitar em julgado a sentença:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
- II- em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
- III- em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (anos) e não excede a 8 (oito);
- IV- em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
- V- em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
- VI- em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Às penas restritivas de direito aplicam-se os mesmos prazos previstos para a privativas de liberdade. (JESUS, 2012)

A permanência da prescrição penal no sistema brasileiro traz efeitos positivos para a sociedade. De um modo geral, alguns optam pela permanência e dignificam o instituto outros, em menor porção, atingem-no diante ímproba realidade comum tanto à Justiça Federal quanto à Estadual, onde 10% dos processos criminais são vitimados por esta “patologia”.

Assim, é compreensível que a realidade prescricional que atinge tantos processos criminais possa servir de supedâneo para o crescimento da criminalidade nos dias de hoje, acometendo indistintamente toda a sociedade, pela facilidade com que opera contra o julgamento de mérito. A morosidade judiciária em suas variegadas formas, portanto, é culpa exclusiva do Estado.

Para tratar da prescrição penal sob a ótica da tecnologia da informática objeto deste trabalho, tentar-se-á focar de modo uniforme sobre a prescrição penal, sua origem e uma possível contribuição para combater o aumento da criminalidade e mostrando como a adoção de um sistema de tecnologia de informática (TI) poderá servir para prevenir a incidência da prescrição e, conseqüentemente, tornar mais certa a punição para o delinquente. Claro que, se isto for possível, estar-se-á diante de um fenômeno, que poderá servir à segurança pública diminuindo o número de processos inócuos, com reflexo na economia pública desde que se evite a “socialização” do novo interno com criminosos de maior criminalização.

Deve ser ressaltado que os autores pesquisados, mesmo os mais modernos a exemplo de Damásio de Jesus, Nucci, Bittencourt, ainda não vislumbraram uma solução para o problema da prescrição penal fora do âmbito jurídico. Assim, a possibilidade do uso da informática como ferramenta de controle é olvidada ou, o que se pretende mesmo é que o formalismo jurídico continue dominando a vida social, indiferente ao que há de mais moderno na cultura contemporânea, a disseminação da tecnologia digital.

Com origem mitológica na Grécia antiga, a liberdade, atravessou a Idade Média cantada e decantada nos versos dos trovadores e conceituada pelos filósofos até chegar à modernidade com status de *Bella Donna* aplaudida e desejada por todos. O sentido ainda hoje é o mesmo da origem, ou seja, de alguém que está na condição oposta ao de escravo e, desse modo, pode dispor da melhor forma de vida. Na Grécia antiga o cidadão participava intensamente da política, atividade da qual estavam excluídas as mulheres, os escravos, os estrangeiros e os prisioneiros.

Assim, não é difícil de entender que hoje alguém de sã consciência, queira submeter-se à perda da liberdade ou da disponibilidade de ir e vir quando e onde permitir a sua deambulação, para submeter-se com satisfação ao cárcere.

Evitar o andamento processual é o desejo natural do infrator. Mas quem é o infrator? Quem é este ser que afronta as normas estabelecidas e ainda pretende escusar-se da punição?

Com a palavra Sérgio Salomão Shecaira:

Desde os teóricos do pensamento clássico, o centro dos interesses investigativos estava no estudo do crime definidos por aqueles pensadores como um *ente jurídico*. Na realidade, o foco não voltava ao estudo do criminoso, até que surge a perspectiva da escola positiva. A partir daí nasce uma espécie de dicotomia crime/criminoso. Mencionar-se-ão, sucintamente, algumas das perspectivas surgidas após esse período, pois no decorrer do trabalho tais perspectivas serão aprofundadas pelo estudo das escolas.

A primeira grande perspectiva era a dos chamados clássicos, que entendiam ser o criminoso um pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei. Tal aporte advém, naturalmente, das ideias de Jean Jaques Rousseau, afirmadas em seu *contrato social*. Para Rousseau, a sociedade decorria na sua origem da fixação de um grande pacto. Por meio deste, as pessoas abriam mão de parcela de sua liberdade e adotavam uma convenção que deveria ser obedecida por todos. Como a premissa natural de todos quantos fizeram aquela avença era a capacidade de compreender e de querer, supunha-se qualquer um que quebrasse o pacto fá-lo-ia por seu livre-arbítrio. Assim, se uma pessoa cometesse um crime – o cometimento do crime é, evidentemente, uma quebra do pacto – deveria ser punida pelo deliberado mal causado à comunidade. A punição deveria ser proporcional ao mal causado, a partir da lógica formulação dialética hegeliana segundo a qual a “pena era a negação da negação do direito. (SHECAIRA, 2001)

Essa teoria sofreu grande crítica por parte dos positivistas que negavam o livre-arbítrio por acreditar que o individuo criminoso estava submetido a forças outras de origem biológica e até hereditárias que o impulsionavam para a transgressão social.

Ainda este autor aborda outros “determinismos” que submetem o transgressor da norma, (SHECAIRA, 2001, p.48):

[...] O infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico), ou de processos causais alheios (determinismo social). Era ele um escravo de sua carga hereditária: um animal selvagem e perigoso, que tinha uma regressão atávica e que, em muitas oportunidades, havia nascido criminoso. A crítica feita pelos positivistas aos clássicos marcou todas as discussões e a literatura do final do século XIX e início do século XX.

[...] A terceira perspectiva quanto ao crime foi a visão correcionalista, que não teve grande importância no Brasil, mas que influenciou, a partir da Espanha, todos os países da América espanhola. Para os correcionalistas o criminoso é um ser inferior, deficiente, incapaz de dirigir por si mesmo – livremente – sua vida, cuja débil vontade requer uma eficaz e desinteressada intervenção tutelar do Estado. Assim, o Estado deve adotar em face do crime uma postura pedagógica e de piedade. O criminoso não é um ser forte e embrutecido, como diziam os positivistas, mas sim um débil, cujo ato

precisa ser compreendido e cuja vontade necessita se direcionada. Embora em nossa doutrina tal perspectiva não tem sido tão importante, não se pode deixar de verificar que os fundamentos para punir, adotados pelos correccionalistas, não são muito diversos da visão hoje dominante para a reprovação dos atos infracionais praticados por adolescentes, em face da doutrina da proteção integral.

Mas e à luz do socialismo como Shecaira descreve o pensamento de Marx sobre a pessoa do criminoso frente à sociedade? (SHECAIRA, 2001, p.49).

[...] Outra visão da criminalidade foi aquela concebida pelo marxismo que considera a responsabilidade do crime como uma decorrência natural de certas estruturas econômicas, de maneira que o infrator se torna mera vítima inocente e fungível daquelas. Quem é culpável é a sociedade. Cria-se, pois uma espécie de determinismo social e econômico. É importante ressaltar que Marx jamais se debruçou sobre a matéria jurídica. [...].

2.1 VISÃO HISTÓRICA

O tema é antigo e já estava no Direito Romano no âmbito cível. Registra-se na História, que no âmbito penal, nasceu com a *Lex Julia de Adulteriis*, ano 18 a.C., que estabelecia o prazo de cinco anos para o esposo traído tomar providências judiciais contra a esposa e o traidor. Este prazo já admitia a teoria do esquecimento como princípio legítimo para não se eternizar uma possível demanda.

Além do princípio do esquecimento, outros princípios são admitidos pela doutrina para justificar o uso da prescrição penal. Todos com largo alcance psicossocial posto que, se não é legítimo que o indiciado ou réu saia impune das mãos do Estado, também não é justo que se eternize uma solução para a sua afronta ao grupo social em que está inserido.

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830, não admitia a prescrição de penas já estabelecidas. No entanto, a partir dos diplomas posteriores, o Código Penal de 1890, a Consolidação das Leis Penais de 1932 e por fim, o Código Penal de 1940, todos admitiram a prescrição para o caso de transcurso temporal *in albis* tanto para a ação, *jus puniendi* quanto para a execução, *jus punitiois*.

Na atual Constituição Federal de 1988 observa-se que tão-somente os crimes de racismo e de ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art.5º, XLII e XLIV) estão a merecer proteção

contra a incidência prescricional. Entende-se daí, portanto, que todos os demais crimes são passíveis de prescrição no Direito Penal brasileiro.

Atualmente é preciso ser observada a larga incidência da prescrição penal, em razão do crescimento populacional e, por conseguinte, da criminalidade, e isto pode estar servindo de estímulo à insegurança que se observa nas ruas.

Não se diga a favor da incidência da prescrição que tão-somente a situação degradante dos cárceres recomenda a sua aplicação. Primeiro porque a deficiência carcerária não é generalizada e, segundo, porque ainda que os índices de reincidência sejam altos, pelo que informa a historiadora Cláudia Moraes Trindade divulgando estatísticas recentes apontadas por Everaldo Carvalho, diretor da Penitenciária Lemos Brito, em Salvador, 44% dos internos da são reincidentes, 23% primários com mais de uma condenação, 37% com uma condenação, a maioria dos presidiários que experimenta os efeitos do cárcere, após o cumprimento da pena sai em busca de uma vida livre e com melhoria social.

Infelizmente, os meios de comunicação atuais pouco divulgam os casos de sucesso do sistema penal e carcerário, geralmente, apenas falam dos aspectos negativos.

O nome lembrado historicamente quando se fala de modificação do sistema carcerário como forma de se obter melhor resultado social é o de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria (1738-1794) e de seu famoso estudo intitulado “Dos Delitos e das Penas”, que condenava na época, o direito de vingança e “toma por base do direito de punir a utilidade social”.

O cenário era Milão onde nasceu Beccaria em meados do século XVIII, sem que fosse neste aspecto, diferente do restante da Europa. A realidade de julgamento e aplicação de penas e expiação carcerária também não diferiam muito de lugar para outro. Contra aquela situação Beccaria, tocado pela filosofia de Rousseau, Voltaire, Montesquieu e outros de inspiração liberalista e igualitária, reagiu contra as “distinções sociais exclusivamente baseadas nos privilégios de certas classes”.

Para a época o pensamento de Beccaria era tão revolucionário que ele não sentiu segurança em publicar sua obra em Milão. Foi em Livorno que as ideias do Marquês vieram a lume demonstrando que o cumprimento de pena em Milão ainda estava submetido às barbáries da Idade Média, fugindo aos efeitos escarmentosos que havia de se esperar de um sistema penal mais humanístico. São suas palavras:

“Ninguém se levantou, senão frouxamente, contra a barbárie das penas em uso nos nossos tribunais” (BECCARIA, s/d, p.27).

Ora o que se depreende em “Dos Delitos e das Penas” é o esforço de Beccaria em combater as crueldades que se aplicava nos cárceres daquela época e também divulgar a importância da pena quando devidamente aplicada, a todos, sem distinção de classe.

Nesse sentido busca-se fazer um contraponto da teoria beccariana com a falta de punição do criminoso como resultado da prescrição penal. A situação vivida no século XVIII revoltava a Beccaria (BECCARIA, s/d, p.76) quando via a impunidade da minoria economicamente mais poderosa. Este tratou na sua obra, no § XIII, da duração do processo e da prescrição, inadmitindo o instituto em caso de crimes atroz, mas admitindo a prescrição para os “delitos ignorados e pouco consideráveis”.

Mutatis mutandis tratava-se da mesma impunidade embora de origem diversa. Naquele tempo, por imposição da classe social do criminoso. Agora, por desídia do Estado. Em ambos os casos, no entanto, a decepção da vítima e seus familiares não seria diferente ao não ver punido o criminoso que atentou contra a lei causando danos, quiçá, até a morte, da vítima. Do exaspero é compreensível quando resulta deste descaso a vingança privada substituindo ao poder-dever de punir do Estado.

Na mesma linha de raciocínio conclui-se como inócuo exigir-se do legislador clareza no fazimento das leis. Afinal se o criminoso vai se beneficiar da inércia do Estado para que tanta diligência processual?

Mal comparando esta realidade judiciária com um paradigma médico, seria o caso do paciente (entenda-se autor, no processo penal), que receberia o atendimento do esculápio quando não mais existisse possibilidade de cura. Assim, também sente a vítima, seus familiares e a sociedade que não veem punidos, tempestivamente, os criminosos. Isto está em evidente contraste com o pensamento de Aloysio de Carvalho Filho, quando diz que o tempo apaga tudo e, inclusive, não se deve “prolongar o constrangimento ao criminoso”. (CARVALHO FILHO, 1958)

Beccaria foi mais adiante. O pensamento do clássico ainda norteia as principais legislações penais do mundo e ao tratar do tema há mais de três séculos, demonstra clarividência para com a situação brasileira atual. Diz o milanês “Será preciso, pois, às vezes reduzir o tempo dos processos e aumentar o que se exige para a prescrição”. (BECCARIA, s/d, p.77):

No rastro desta orientação viu-se a modificação que a Lei nº 12.234/2010 trouxe para o Código Penal com a alteração do tempo mínimo prescricional de dois para três anos nos crimes cuja pena não ultrapasse um ano.

Para o *homo medius* é compreensível que o autor de um crime seja julgado e condenado. Também o oposto, ou seja, que uma pessoa seja julgada inocente de uma acusação e não cumpra pena. Mas é difícil entender que alguém que tenha cometido um crime não cumpra pena porque foi beneficiado por prescrição.

De qualquer modo, o ideal é reduzir ao máximo o índice de impunidade para garantir a estabilidade social, mesmo que se leve em conta, neste campo da ciência jurídica, o que afirmou Durkheim (*apud* FERNANDES, 2010, p.59) na ceara sociológica: “[...] os fenômenos sociais são fatos naturais e devem ser estudados pelo método natural, isto é, principalmente pela observação e quando for possível, pela experimentação”.

Experimentação essa comum ao campo das ciências empíricas, mas que pode, e deve, ser praticada no âmbito da ciência penal como forma de controle social. *In casu*, prevenir a incidência de prescrição penal para diminuir o número de impunidade através da aplicação de novo método de arquivologia dos processos penais.

Mais recentemente os órgãos de controle têm despendido esforços no sentido de tornar mais eficaz a prestação jurisdicional. Nesse sentido cabe citar a Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determina que os Tribunais dos Estados-membros criem métodos que previnam a prescrição penal. Daí também surge a necessidade de aprofundamento do estudo no âmbito da prescrição penal bem como de formas procedimentais hábeis à prevenção da ocorrência da prescrição e, conseqüente, extinção da impunidade.

Por certo que a aplicação dessa determinação contribuirá para o afunilamento da produção de novos crimes pela prevenção resultante da efetiva punição do criminoso, quando for posta em prática pelos Estados-membros.

2.2 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A prescrição penal para Aloysio de Carvalho Filho (1958, p.212)

(...) põe fim à ação, ou à pena pelo decurso do tempo. Transposto certo período, sem que o processo tenha começado ou terminado (*prescrição da ação*) ou na hipótese de condenação, sem que se tenha dado execução à sentença (*prescrição da pena*) não é razoável prolongar o constrangimento ao criminoso por delito cuja repercussão social vai exatamente diminuindo, pelo esquecimento em que envolve o tempo transcrito.

Para o mestre baiano o instituto da prescrição penal é controverso e sempre esteve sujeito a embates doutrinários. Pontifica, no entanto, ser favorável à existência da prescrição penal na legislação porque entende ser contraditória a necessidade da punição e os seus fins teóricos. Para tanto diz que a distância entre o fato (crime) e a punição, se longo, destrói direitos. Robustece a sua posição respaldando-se em Von Liszt, ligado à escola sociológica de criminologia que, dentre outras teses propunha que, pequenos delitos deveriam ficar sem punição: “[...] *abolition of short custodial sentences* [...].”

Não resta dúvida que estes entendimentos divulgados na primeira metade do século XX, mantinham-se sob uma realidade bem diferente da que se tem atualmente e povoava o pensamento de juristas oriundos da escola clássica onde começou o criminoso a ser visto como vítima da sociedade.

Entretanto, nos últimos 50 anos, o crescimento vertiginoso da criminalidade levou a um descontrole da incidência das prescrições penais tornando-se necessário repensar a posição de Von Liszt e de Carvalho Filho, senão quanto à necessidade de manter-se ou não o instituto da prescrição penal, pelo menos de criar-se uma forma de obliterar a larga incidência com que esta vem atingindo os processos como forma de atender a uma sociedade que clama por justiça e repudia todas as formas e pretextos criados para subverter a ordem social, inclusive a impunidade de criminosos.

A situação está chegando ao limite do insuportável com o crime tomando status de *reality show* nas páginas dos jornais e nos programas de televisão todos os dias. Urge que alguma coisa seja feita pelos órgãos do Governo em prol de uma desaceleração da criminalidade.

Carvalho Filho (1958, p. 215.) ao afirmar que “[...] os indivíduos contemporâneos da punição não são os contemporâneos do crime [...]” baseia-se na teoria do esquecimento.

Com a vênia necessária para discordar do grande mestre, deve ser dito que, o perfil criminológico daquela época, a exemplo de um pai de família ou um cidadão

comum que, eventualmente incorria em crime, foi completamente alterado. Atualmente, a realidade mostra um número incalculável de comerciantes de drogas abastecidos de dinheiro que a tudo corrompe, gerando toda espécie de mazela social.

Certamente a situação mudou, o passado deu lugar aos contumazes que promovem uma estatística criminal sempre crescente. Está-se agora diante de criminosos reiteradamente incidentes e que são beneficiados por prescrições penais, tamanha a quantidade de vezes em que são beneficiados pela inércia do Estado. A toda evidência, a leniência estatal, não poucas vezes é resultante de crimes maiores perpetrados por funcionários irresponsáveis de todos os níveis.

Ainda sobre a teoria do esquecimento, citada por Carvalho Filho, pode-se discordar para dizer que, não há uma verdade completa nesta, pois, se se admitir o esquecimento como política criminal, em prol do criminoso, não é justo esperar que a vítima e seus familiares, tenham a mesma capacidade de esquecimento diante do algoz que apesar de tudo, está hígido, feliz e beneficiário da liberdade. Tal visão em larga escala, pode se confirmar ao serem lembrados casos recentes que deixaram a sociedade brasileira estarecida e inconformada diante de tantos criminosos do “colarinho branco” impunes por prescrição.

Pela evolução natural porque tem passado o mundo nos últimos anos e o Brasil seguiu tal tendência, deve ser dito que, embora tenha havido grande evolução de tecnologias modernas e de sabedoria política, com a Carta Constitucional de 1988, com novas leis infraconstitucionais, ainda se vive uma política criminal com raízes medievais. A quantidade de homicídios por ano supera muitas guerras formais, deixando pasmo a todos, a quantidade com que ocorre dentro dos presídios e mesmo fora, mas por ordens de delinquentes encarcerados.

A intenção da Carta de 1988 foi a melhor possível e o momento era especial, motivo pelo qual não serão analisados neste estudo os seus desacertos políticos. Mas, fato é que o Brasil mudou socialmente, trouxe mais liberdade para a população, crescimento e desenvolvimento inclusive na área jurídica através da reforma de leis como o Código de Processo Civil (CPC), o Código Penal (CP), o Código Civil (CC), inovando com outras, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) todas ditando mais responsabilidade aos cidadãos, pessoas físicas, agora naturais e pessoas jurídicas e, como não poderia deixar de ser, com reflexo na órbita penal para todos.

Mas, até o presente momento, o quanto foi modificado no Capítulo da prescrição, foi a mínima de 2 para 3 anos, no art.109 inc. VI, nos crimes apenados com menos de 1 ano. E a supressão do lapso entre a data do fato e o recebimento da denúncia pela Lei nº 12.234/10 abolindo a prescrição virtual, ou seja, aquela que permitia ao Juiz, antes mesmo de receber a denúncia, observar que a pena que resultasse do julgamento já estaria prescrita.

Manteve-se tudo o mais como que desconhecendo o crescimento do número de processos e a dificuldade de trabalho dos órgãos e instituições voltadas para segurança pública. Tal fato mostra-se também presente no Estado da Bahia, onde não há qualquer registro estatístico sobre a prescrição penal pelo Tribunal de Justiça do Estado.

É preciso se estabelecer mais controle sobre a prescrição penal, como forma de laquear um dos vetores que, através da impunidade, pode estar contribuindo para o aumento da criminalidade.

Carvalho Filho (1958, p. 217) também justifica a necessidade da prescrição no ordenamento jurídico, devido a fatores que chama de “secundários”: 1) o remorso que atinge o criminoso; 2) A dificuldade de reunir provas pelo decurso do tempo; 3) desuso da sanção penal pela sociedade e 4) a presunção de emenda do delinquente.

Nesse ponto, com a devida vênia, discorda-se ainda do ilustre professor baiano porque, se se pode aceitar que um criminoso foragido, por exemplo, possa regenerar-se, como pretende o mestre, não é menos verdade que, em dias atuais, a falta de punição rápida pelo Estado, pode dar azo a que a vingança privada se estabeleça, pela facilidade de localização de um fugitivo pela rede de comunicação social, antecipando-se assim, à ação policial.

Nominando de primeiro e segundo gigantes sistematizadores do direito penal, a Cesare Beccaria e Cesare Lombroso, respectivamente, e repetindo Roberto Lyra, Odin Americano (1985, p.14) credita à obra *Programma del corso di diritto penale* de Francesco Carrara a grande sistematização da doutrina penal, no mundo.

A importância de referenciar clássicos neste trabalho prende-se ao interesse em demonstrar que, eventuais posições contrárias ao encarceramento como medida corretiva, resultam, por via da prescrição penal, em tirar do delinquente os efeitos ressocializador e preventivo ínsitos na apenação.

Mas fato é que, apesar da diminuição do encarceramento com opções de multa, prisão albergue, suspensão do processo, livramento condicional e outros, existem crimes que vêm forçando o Estado em sentido contrário, *i.e.*, na construção cada vez mais de presídios de segurança máxima como forma de controlar a onda de crime que ronda todo o País. Isto demonstra como a prescrição penal aplicada em altos índices evidencia-se um verdadeiro contrassenso diante do esforço estatal.

Americano (1985, 15), citando Rousseau, diz:

[...] O Estado constitui-se de renúncias de todos. Segundo Rousseau, de um contrato tácito entre co-associados para alcance do bem comum, do bem de todos. Daí, como expressão da vontade coletiva, definir o que é permitido e o que é proibido. Ele cria o crime. Este é um “ente jurídico”, uma criação do Estado, da lei, como limite das liberdades individuais.

Transposto esse limite, está ameaçada a ordem, e portanto a convivência pacífica entre os cidadãos. Para o fim de ser evitada a perturbação, insta a força coativa e obrigatória da cominação penal. Esta pena, funciona como contramotivo do crime. [...].

A visão medieval da pena só será superada com a visão da obra “Do delito e das penas” que, por Cesare Beccaria (1738-1794), propõe uma reformulação do direito penal em bases mais humanística.

Para a Escola Clássica, “o crime é um ente jurídico”; para a Escola Positiva, “o crime é um fato humano e social”; também para a Escola Eclética, “o crime é um ente jurídico” e para a Escola Técnico-Jurídica, “o crime é um ente jurídico, um fato jurídico”. Todas têm em comum, portanto, que a consequência do crime é a pena.

Lombroso, Ferri, Garofalo maiores expressões da Escola Positiva, negam o livre-arbítrio ao criminoso por ver ele um escravo dos motivos que “dirigem a sua vontade”. Mas, se os motivos que o levaram ao crime são “antissociais, medidas reparadoras e protetoras deverão ser imposta” e mais adiante completa, “a pena é justa porque protege do criminoso a sociedade” (LOMBROSO *apud* AMERICANO, 1985 p.17).

Para os fins deste trabalho, não se busca discutir a prescrição penal sob o ângulo da importância jurídica, mas da utilidade social. Já foi dito no início que o instituto é importante porque não pode se deixar o Estado com a capacidade de eternizar uma reprimenda, seja ela qual for e contra quem for. A violação ao princípio da isonomia inserido na CF (art. 5º) ficaria mais do que evidente.

Mas, por outro lado, no afã da impunidade chegou-se a praticar alguns anos atrás a famigerada “prescrição virtual” que nada mais seria do que projetar-se para o futuro o que poderia ser a pena resultante do julgamento do processo, aplicando-se o art. 109 do CP. Retirava-se do réu, assim, o direito de ser julgado e absolvido, por exemplo, deixando pesar sobre suas costas os conseqüências de um crime não punido e de mau comportamento social.

Em longo estudo conclui Bitencourt (2014, p.894):

Finalmente, não há suporte jurídico para o *reconhecimento antecipado da prescrição retroativa*, como se está começando a apregoar, com base numa *pena hipotética*. Ademais, o réu tem direito a receber uma decisão de mérito, onde espera ver reconhecida a sua inocência. Decretar a prescrição retroativa, com base em uma hipotética pena concretizada, encerra uma presunção de condenação, conseqüentemente de *culpa*, violando o princípio constitucional da *presunção de inocência* (art. 5º, LVII, da CF).

Assim, do embate resultante da quantidade cada dia maior da criminalidade e da dificuldade da polícia concluir os inquéritos dentro dos prazos, várias leis surgiram nos últimos anos para dotar a autoridade policial de tempo e instrumentos necessários. A prisão temporária introduzida pela Lei nº 7.960/89, com aplicação nos seguintes casos: I) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II) quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III) quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: segue-se uma lista de 14 crimes.

A prisão temporária geralmente é a porta que leva à decretação da prisão preventiva prevista no art. 312 e segs. do Código de Processo Penal com escopo de levantar investigações contra elementos envolvidos ou suspeitos, preservação da prova e permitir ao Estado condição de aplicação da lei penal contra o infrator.

Claro que para o cidadão inocente ou de mínima participação no crime esperar o transcurso de um processo judicial moroso, burocratizado, leniente e descomprometido com a modernidade tecnológica não é nada conveniente e, neste sentido, é que aumenta a crítica de juristas ao que René Ariel Dotti (*apud* BITENCOURT, p.896) chama de “legislador de ocasião”, aos que agridem o espírito da Constituição Federal fazendo leis casuísticas. Assim, urge a criação de um

“sistema” para tratar os processos criminais com critério temporal como se pretende demonstrar com este trabalho.

Nesse passo, discorda-se de Bitencourt (2014, p.895) quando critica a retirada do prazo entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia pela Lei nº 12.234/10 da contagem prescricional por ser prejudicial ao réu. A todo sentir isso seria dar ares de regra ao que só ocorre por exceção. Mesmo assim, com possibilidade de reversão caso ocorra o não recebimento da denúncia ou queixa pelo Juiz, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Expressa o referido autor:

Embora a Lei n. 12.234/2009 não tenha suprimido o instituto da prescrição de nosso ordenamento jurídico, ao excluir a *prescrição retroativa* em data anterior ao recebimento da denúncia, afronta os princípios de não retrocesso ou da *proporcionalidade* e da duração razoável do processo.” [...] (BITENCOURT, 2014, p.895).

Por questões de ordem prática a pesquisa e a tecnologia desenvolvida neste trabalho foram direcionadas para a prescrição da pena *in abstracto*. Isso se explica pelo fato de ocorrerem mais prescrições penais na fase de julgamento do que na fase de execução da pena ou *in concreto* e por serem os prazos, em ambos os casos, regulados pelo art. 109 do Código Penal.

Deve ser levado em conta também a diferença na quantidade de Varas. Para exemplificar, cabe referir que a Comarca de Salvador tem vinte e nove Varas Criminais, dois juzados criminais com uma extensão, duas Câmaras Criminais e duas varas de execuções penais. Assim, é compreensível que seja dada solução para as de maior número, com tecnologia capaz de fazer efetivar a sentença definitiva imposta aos réus.

Considere-se também que após o julgamento, havendo justiça na apenação, diminui muito o interesse de fuga dos criminosos. A realidade tem demonstrado que, por orientação de advogados ou de defensores ou mesmo familiares o réu submete-se mais ao cumprimento da pena “justa” do que nas fases anteriores, inquisitorial e instrutória do processo, tornando a execução não tão comprimida quanto a instrução.

Nesse caso o empenho de estudar esta situação na largueza que o tema comporta, ou seja, não só jurídico, mas sociológico, justifica-se na medida em que até o momento da querela meramente jus-processual não resultou nenhuma prática

que evite a solapa em que se encontra a justiça criminal com favorecimento de tanta impunidade.

Muitas são as indagações sobre o tema: o que será que se passa pela cabeça de um cidadão que está preso porque furtou um celular, ao saber que outro que, estuprou, traficou, matou não foi condenado por benefício da prescrição penal? Quem ainda não viu pela televisão aquelas fichas criminais enormes de criminosos que continuam soltos? E aqueles que usurpam os cofres públicos e beneficiam-se, pela idade avançada, da metade prescricional? Diante disso, não há outro caminho. É preciso inovar. Ir além da burocracia processual e admitir a ajuda da tecnologia.

Mesmo sob esta realidade é interessante repisar a irresignação de Bitencourt (p.898) com o fato da Lei nº 12.234/10 ter suprimido o lapso temporal entre o fato e o recebimento da denúncia do elastério prescricional. *Verbis*: “Qual seria o fundamento lógico, jurídico ou político, para que o tempo de prescrição contado após o recebimento da denúncia seja diferente daquele contado antes deste fato? Haveria algum fundamento de outra natureza, dentro da razoabilidade?”.

A justificação buscada pelo citado penalista é a falta de planejamento do Estado para prevenir a onda de crime e a falta de aparelhamento para a sua apuração e punição. Certamente é mais fácil tentar mudar o descabro com uma folha de papel e um pouco de tinta; é o que gasta o fazimento de uma nova Lei.

A situação não muda, piora. Falta compromisso político com o desenvolvimento social. Tratam esta área diferentemente do que se faz com outras áreas da sociedade onde a tecnologia participa diretamente do Produto Interno Bruto, (PIB), a exemplo da agricultura e da indústria.

Para Nucci (2014, p.558) que afirma que a prescrição penal “é a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social”.

A diferença entre um sonho e a realidade em termos prisionais no Brasil é o que de certa forma pode estar contribuindo para o pavor que todos têm do sistema carcerário atual. Há diferenças em outros países do “primeiro mundo”, mas fato é que, independentemente do lugar, ninguém quer ficar preso, o que leva às fugas. Muitos fogem antes do início do inquérito policial, outros fogem durante o processo judicial ou mesmo após o julgamento na fase executória da pena e mesmo assim, é proveitoso para o infrator e prejudicial para a sociedade. Fogem e refogem, negam-

se a pagar com parcela da liberdade o mal que causaram à sociedade, frustrando a persecução penal.

Reincidência não é uma expressão tecnicamente correta nesses casos uma vez que não há condenação na prescrição, mas, de qualquer modo, a permanência do beneficiário da prescrição no mundo do crime deixa no meio social um sentimento de frustração permanente. Agravada ainda mais quando a mídia mostra as extensas fichas policiais dos criminosos procurando demonstrar a existência de um sistema de segurança pública insuficiente e ineficiente para deter a onda criminosa disseminada, já agora, em forma de “arrastões”, esta mídia alimenta e é alimentada por uma visão reducionista.

Por outro lado, razões não faltam para isso, principalmente sabendo que, no presídio, o mundo é um horror. Desumano, corrompido e corruptor, degradante ao extremo.

É uma tarefa implantar lentamente o sonho preconizado na Carta Constitucional de 1988, nem na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), nem no tratado internacional, Pacto de San José da Costa Rica, cujas primeiras letras do Preâmbulo alerta os convencionais com nítida política criminal: “Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social. Fundado no respeito aos direitos humanos essenciais.” E leis infraconstitucionais, de humanização dos presídios que muitas vezes não são cumpridas em respeito à dignidade das pessoas, o que torna os presídios em ambiente escusável para o criminoso no que pese constar da LEP em seu art. 40: “Impõe-se a todas às autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Respostas não faltam, no âmbito sociológico ou criminológico diante dos estudos dos que se beneficiam da prescrição penal e dos fatores gerados pela própria sociedade quando se omite não investindo o suficiente em segurança pública, fato que contribui para o crescimento dos índices de criminalidade.

Nesse sentido, serve para ilustrar o caso que foi alardeado recentemente pela imprensa, referente ao ex-prefeito de São Paulo acusado de desfalcar os cofres públicos e que resultou impune, beneficiado por prescrição, reduzida pela metade em razão da idade maior que 70 anos.

O contexto leva ao questionamento do respeito que se tem atualmente à penalização por parte do Estado vez que uma parcela cada vez maior da sociedade sequer, deixa-se punir pelo detentor do *jus puniendi*.

Com relação à realidade local, estima-se que 10% do total dos processos ajuizados prescrevem nas Varas criminais da Comarca de Salvador. Essa realidade não está distante do registrado no estudo do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, da 4ª Região do Tribunal de Recurso Federal (TRF) que demonstrou que nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, em 2007 ocorreram 10,08% de prescrições do total dos processos, demonstrando ainda uma escala crescente desde o ano de 2002, quando era registrado um percentual de 1,73%.

Nos Tribunais Superiores a situação é semelhante pois há um volume de prescrições considerável e injusto sobre todos os aspectos porque i) dribla o efeito punitivo da pena; ii) nega-se o efeito escarmentoso que a sociedade espera da reprimenda; iii) serve de estímulo a novos crimes e, o mais grave, iv) gera o descrédito no Poder Judiciário.

Em sentido contrário, grande parcela dos apenados que sentiu os efeitos da reprimenda, volta a se inserir na sociedade para uma convivência normal e promissora pessoal e familiar.

Damásio de Jesus em sua obra *Direito Penal* (2014, p.765) tem uma abordagem objetiva do instituto da prescrição penal. Trata do assunto a partir da etimologia da palavra “prescrição”, desde a conotação comum ou vulgar que comporta no latim de *preá + scribere*, prescrever, preceituar, fixar, até a sua utilização no campo jurídico, ou seja, a “perda de um direito em face de seu não exercício dentro de certo prazo”.

Não faz o professor De Jesus uma crítica de pontos controversos jus-filosóficos ou sociológico-criminal sobre a existência do instituto na legislação brasileira e seus efeitos positivos e negativos para a sociedade.

Em outra obra Jesus (2012, p.409-15) confirma a origem material da prescrição respaldado em farta doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores e colaciona comentários sobre o art. 109 do CP, os quais conceitua a prescrição como “a perda da pretensão punitiva ou executória do Estado pelo decurso do tempo sem o seu exercício”.

Para explicar como incide a prescrição penal ao caso concreto, Damásio de Jesus (2012, p.409) diz o seguinte:

É regulado [o prazo] pela pena abstrata cominada na lei penal incriminadora, seja simples ou qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativamente ou alternativamente. Para saber qual o prazo de prescrição da pretensão punitiva devemos verificar o limite máximo da pena imposta *in abstracto* no preceito sancionador e enquadrá-lo em um dos incisos do art. 109 do Código Penal.

2.3 ASPECTO ETIOLÓGICO

A solução para o excesso prescricional que estava atingindo a Vara Crime da Comarca de Itaberaba em 1992, veio em forma de inspiração diante da prática do dia a dia com grande quantidade de prescritos encontrados no Cartório da única Vara Crime da Comarca. De início era um simples desejo tentar controlar a realidade que acometia mais de 50% dos processos, ou seja, em uma Comarca de aproximadamente 60 mil habitantes e 600 processos tombados (registrados), mais da metade dos crimes praticados nos últimos 10 anos fatalmente ficaram impunes devido à força extintiva do art. 109 do Código Penal. Literalmente, as causas de suspensão da prescrição (a data do fato, o recebimento da denúncia ou queixa e a sentença) por diversos motivos não ocorreram, fazendo imperar naquela comarca, piemonte da Chapada Diamantina, a lei da força e da desordem.

Ninguém ia preso. Quando isso ocorria eram tão-somente prisões processuais de poucos dias e logo o agente estava solto. Daí para diante era lutar para que ocorressem as prescrições penais contando para isso com a ajuda de advogados habilitados e servidores lenientes

Esta realidade atingia a sociedade como um todo. Havia medo e insegurança geral. A falta de segurança marcava a cidade que tem registro de criminalidade desde os tempos do cangaço, quando hordas de bandoleiros invadiam as cadeias e soltavam quem lá estivesse preso.

A dificuldade era mais grave pela carência de funcionários e de equipamentos, não se tinha ainda o computador e tudo era feito nos limites da datilografia por abnegados servidores da Justiça e da polícia.

2.3.1 Reflexo da impunidade na economia

Eram visíveis os efeitos da desordem inclusive no comércio. Uns poucos comerciantes já aclimatados com a realidade não tinham o condão de inspirar a que outras pessoas viessem de fora se estabelecer comercialmente na cidade

Isso dava um ar de involução e aparência de abandono apesar do empenho do gestor municipal. Na sanha da impunidade não faltavam “pistoleiros de aluguel” para assassinar de “encomenda” como ocorreu com o principal empresário da cidade.

A situação mudou, no entanto, quando a Justiça criminal mostrou que estava agindo e levando a bons termos todos os processos que estavam pendentes, embora não pudesse evitar que metade dos processos já atingidos fosse arquivada sem julgamento.

No mundo forense isso se traduz por: muitas pessoas assaltaram, bateram, furtaram e até mataram e ficaram impunes diante da força da prescrição penal, tida como norma de ordem pública ou alegável a qualquer tempo por qualquer um.

Essa realidade é ainda muito comum não só em terras baianas mas no *Hinterland* nacional e isso pode ser ainda um dos fatores que mais tem elevado os índices de criminalidade, inclusive de homicídios que anda na casa dos 60 mil por ano no Brasil.

Com a organização do Cartório Crime da Comarca interiorana, com a realização dos juris pendentes (4), condenações ocorreram e o ambiente mudou. Mudou para melhor, pois *pari-passu* veio a ordem e o crescimento econômico.

As lojas passaram a vender mais. Pessoas que estavam fora retornaram. Indústrias se instalaram e outras mostravam interesse em vir para Itaberaba que até então só tinha indústria moveleira. Passou a ter indústria calçadista, metalomecânica, Escola-modelo, Faculdades. A mão-de-obra surgiu. O Poder Judiciário atuante deflagrou campanha e retirou os meninos da rua levando-os para o esporte. As prostitutas tiveram curso de “empregada doméstica” patrocinada pela Igreja e por “donas de casa” sob a supervisão judicial e com certificados foram se empregar na nova profissão.

Esta explicação permitam-na os respeitosos examinadores, pode acrescer a mostra de “atividade de campo” resultante da aplicação do sistema antiprescrição *sub-examen* deste o seu nascedouro.

De fato, não se trata de mais uma tecnologia fruto de uma dissertação, mas algo antes testado e comprovado como ferramenta à disposição da Justiça e, por conseguinte, da Segurança Pública na medida que impõe respeito à Lei.

Pelo contrário, com a devida vênia dos mestres, e com a característica humildade do aprendiz, permitam neste vestíbulo técnico-teórico demonstrar que a ciência Jurídica moderna deve oferecer à sociedade mais do que conceitos, deve também, enveredar pela *Tecnologia da Informática (TI)* como estratégia moderna “para dar a cada um o que é seu” no melhor sentido preconizado por Ulpiano, *suum cuique tribuere*.

2.3.2 Investida do CNJ na área

Mais recentemente (2012), por obra do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, observou-se uma mobilização nacional através da Estratégia Nacional de Segurança Pública-ENASP para que fossem movimentados milhares de processos criminais que estavam paralisados, muitos desde a fase do Inquérito Policial.

A esse respeito vale transcrever a opinião da Juíza Federal Taís Ferreira (2012):

[...] Partindo do pressuposto de que a criminalidade é problema de todos e de que é necessário substituir o discurso da culpa pelo da corresponsabilidade, os Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça e o Ministério da Justiça constituíram a Enasp — Estratégia Nacional de Segurança Pública — para desenvolver medidas concretas e integradas entre os órgãos do sistema de justiça e segurança buscando reduzir a criminalidade e a impunidade. Uma das metas da Enasp é concluir todas as investigações por homicídio instauradas até dezembro de 2007. Com prazo de execução fixado em 30 de abril de 2012, essa meta possibilitou uma mobilização nunca antes vista, para identificar inquéritos antigos, realizar diligências e concluir investigações. Movimentam 142 mil inquéritos que estavam paralisados nas delegacias por inúmeros fatores. É responsável, até agora, por concluir 20% desses inquéritos, dando resposta às famílias das vítimas e à sociedade em mais de 28 mil investigações. São 4.650 denúncias oferecidas, pelas quais estão sendo processadas pessoas que viviam na convicção da impunidade, sem imaginar responder por tão grave crime.

Com antecipação de sete anos, no entanto, foi aplicado o *Processcontrol* com proveito social amplo já que buscava o controle da segurança pública e, a reboque, adveio desenvolvimento socioeconômico relevante. Também se evitou o gasto de verba do Estado desde o momento em que é deslocada uma viatura policial para atender à necessidade pública ou privada até quando um funcionário do Poder Judiciário arquiva os autos. Aliás, vai mais além, ou seja, até o momento em que um

funcionário policial faz o registro da extinção do processo para garantir a primariedade processual ao beneficiário da prescrição penal a quem o direito garante uma “Folha Corrida”, negativa. Tudo isso envolve receita pública, perdida.

Por outro lado, a correlação criminalidade-desemprego era evidente em parcela da população enquanto outra maior, sob as mesmas condições de pobreza, mas em atividade econômica como engraxar sapatos, por exemplo, mantinha-se com renda mínima, sem envolvimento com o crime e sem demandar a intervenção policial ou judicial.

A fuga de processados para lugares ignorados era uma realidade que antes desestimulava o andamento processual. A preferência de muitos réus era o Estado de Minas Gerais, conhecidamente grande e populoso e de onde ficavam aguardando notícias da prescrição.

2.3.3 Desenvolvimento do Sistema

O início do controle da prescrição foi possível colhendo os principais dados processuais: nome do réu, número do processo, tipo penal infringido, data do recebimento da denúncia e, em se tratando de controle da prescrição em abstrato ou seja antes do julgamento final, o máximo da pena cominada ao citado crime. (ANEXO – A).

Transportadas estas informações para uma planilha foi procedido o cálculo aritmético subtraindo dos dias que faltavam para o processo prescrever os número de dias que já tinham sido gastos no processamento até então do que resultaria o total de dias que ainda restavam para o processo ser julgado sem ser atingido pela prescrição penal, dando início desse modo ao que se convencionou chamar de “relógio negativo” pois contava o tempo para trás, por exemplo, ano 2000,1999,1998 etc., contrário do calendário oficial que conta o tempo para a frente em ordem crescente: 1998, 1999 e 2000.

Com a aplicação do sistema resultaram imediatos benefícios. Primeiro o arquivamento de processos já prescritos dando tranquilidade aos réus que não tinham certeza da incidência deste benefício legal. Segundo, porque diminuiu o volume de trabalho e, por conseqüente, permitiu não só a realização de mais audiências para os processos ainda não prescritos como influiu para menos no gasto com material de expediente. E, terceiro e mais importante do ponto de vista

social foi a população saber que a Justiça criminal estava atuando e dando certeza de punição aos culpados e, eventualmente, absolvendo inocentes.

Em Salvador o sistema antiprescrição foi aplicado com êxito na 14ª Vara Crime já como sistema informatizado, desenvolvido sob a plataforma Java como sucesso total como pode ser visto da planilha constante do ANEXO – B.

Apresentado ao Tribunal de Justiça da Bahia recebeu elogios inclusive da Presidência, mas não logrou aplicação pela impossibilidade técnica do sistema de informática então aplicado no Tribunal de Justiça o que não impediu por outro lado que a Associação de Magistrados da Bahia (Amab) divulgasse o sistema como se observa no (ANEXO – D).

O sistema *Processcontrol* está registrado Cartório Extrajudiciário, conforme Certidão. (ANEXO – C).

2.3.4 Direito e Informática

Vale ressaltar que os autores pesquisados, mesmo os mais atuais, ainda não vislumbraram uma solução para o problema da prescrição penal fora do âmbito jurídico. Assim, a possibilidade do uso da informática como ferramenta de controle é olvidada ou se pretende mesmo é que a hegemonia do formalismo jurídico continue dominando a vida social, indiferente ao que há de mais moderno na cultura contemporânea, a disseminação da tecnologia digital.

Esse é o magistério de Jaime Lara Márquez, professor de Informática jurídica de la Pontificia Universidad Católica del Perú, em artigo intitulado “Derecho y Tecnología. Una visión prospectiva del Derecho:

[...] En ese sentido, si bien es cierto que la aceleración de los cambios tecnológicos, su crecimiento exponencial de magnitudes descomunales, su difusión vertiginosa, etc., pudiera ser una explicación del desfase entre el desarrollo alcanzado por la tecnología en general y el retraso del derecho. Nosotros consideramos que dicho desfase no se debe únicamente al despunte de la tecnología, sino también a la inapropiada perspectiva que desde el derecho se viene utilizando para abordar dicho fenómeno, inclusive en sus áreas más avanzadas. En ese sentido, afirmamos que la distinción entre derecho informático e informática jurídica es una rémora que debe ser superada, a fin de hacer funcional el cambio tecnológico hacia el desarrollo de lo jurídico y con ella hacia una mejor estructuración de la organización social.(MÁRQUEZ, 2014)

O *déficit* de tecnologia de informática no ambiente judiciário é uma realidade em toda parte e, pelo que se observa das palavras do professor supra referido, isso é um empecilho (rémora) que precisa ser superado entre o Direito e a Informática para que resulte desenvolvimento e organização social.

Ainda segundo Marques (2014), “El desarrollo del **internet** com sus diversas herramientas, al igual que de las **intranet** y las **extranet** constituyen elementos com enormes posibilidades de uso en el trabajo legal, cuya utilización impulsará la transformación de las posibilidades de ejercicio de la profesión legal” (g.n.).

Observa-se assim que o uso judiciário das ferramentas computadorizadas ultrapassa fronteiras e vem sendo estudada em escala mundial na área Cível na medida em que se alarga também o comércio eletrônico e do direito Internacional onde haja trânsito internacional de pessoas.

Nessa perspectiva o sistema ora comentado (*Processcontrol*) pode prestar ao ambiente judiciário um bom serviço ao submeter ao controle da autoridade (Juiz) o acervo processual do cartório criminal, mas, não é só isso, pode possibilitar também uma organização em termos de prioridade de julgamento, sem causar prejuízo à normalidade procedimental dos demais feitos em andamento na unidade.

2.3.4.1 *Processcontrol* e a Jurimetria

Não fosse o fato da utilização de uma base de dados nada haveria em comum entre o Sistema de controle da prescrição penal e a Jurimetria.

Aproveita-se, no entanto, a referência desta nova ciência para demonstrar a preocupação de juristas vanguardistas a exemplo do americano Lee Loevinger que deu entendimento e feição científica ao tema, criando inclusive o termo Jurimetria, ou o italiano Mário Losano que em 1968 propôs a denominação *Iuscibernético* e entre nós Marcelo Guedes Nunes autor do trabalho: “O que é Jurimetria?” e responde: Jurimetria seria a estatística e a probabilidade aplicadas ao Direito.

Todos acreditam que os fatos criminais precisam de controle estatístico que permita mais e melhor informação para o legislador comprometido com a criação de novas leis.

Nesse ponto coincidem a Jurimetria e o Sistema de controle da prescrição penal e o uso do computador por permitir uma visão ampla do acervo processual e,

em consequência, permitir a adoção de medidas preventivas da criminalidade em prol da sociedade. Vale registrar que prevenção ai deve ser entendida no sentido amplo, seja de gastos públicos como sobejamente demonstrado (passim), seja pela prevenção à ocorrência de novos crimes.

2.3.4.2 Processcontrol e a arquivologia

Com a ciência da arquivologia o relacionamento do *processcontrol* é mais estreito. Para Rodney Idankas (2014, p.3) esta é uma ciência da informação que juntamente com a Biblioteconomia e Museologia, objetiva “... a organização, conservação e guarda de todo o material produzido para que este possa, de modo sistêmico, ser recuperado para produzir seus efeitos.”

Atividade que remonta à Grécia antiga e aos cuidados que os gregos tinham em guardar informações de seus “tratados, jogos e acordos” vem acompanhando a evolução da humanidade até os dias atuais gerenciados pela automação do computador.

Trazendo a realidade arquivista para o judiciário o que é um cartório senão um grande arquivo?

Ocorre que, o cartório necessita de organização com os mesmos cuidados técnicos orientados pela arquivologia, todavia, isso lamentavelmente não se observa e, no caso *sub examen*, fica evidenciada que a automação dos cálculos prescricionais pode ser útil para a sociedade.

A propósito vale demonstrar a similitude de um cartório e um arquivo que, além do protocolo chamado de “livro tombo” para registro de entrada ou nascimento do feito em qualquer especialidade processual, pública ou privada, cível ou criminal, tem também o encargo de guardar, preservar e atender aos pedidos de consulta.

Com tantas atribuições resulta que, na prática, passa o lapso temporal prescricional sem ser notado e, não é pouco comum, que audiências sejam marcadas e realizadas em processos prescritos ou em vias de prescrição, ou seja, quando não há mais efeito prático.

2.3.4.3 Dificuldade da estatística

Especial referência deve ser feita aqui à inexistência de dados estatísticos informando os elementos pesquisados necessários para a conclusão deste trabalho. Infelizmente no Tribunal de Justiça da Bahia não são computados os números das prescrições penais e houve dificuldade no setor para prestar informações estatísticas.

Na pesquisa de campo junto aos Cartórios criminais foi possível colher os números demonstrados a seguir.

Assim, os 10 cartórios que se prontificaram em contabilizar no lapso pesquisado de 2008 a 2013, quantas prescrições ocorreram, informaram por meio de Certidões Judiciais. O empenho estatístico em transportar as informações colhidas na pesquisa de campo para os gráficos que ilustram este trabalho, diz da importância da estatística para o ambiente judiciário, valendo ser citado Egaz Moniz de Aragão, que em 1999 já se manifestava a respeito:

De há muito tenho notado que não há no Brasil preocupação com duas questões de suma importância para localizar dificuldade no funcionamento do aparelho judiciário e tentar resolvê-las com dados reais e concretos, ao invés de ensaiar experiências fundadas em dados empíricos. Uma dessas questões é a da **estatística judicial**, que permitirá radiografar e diagnosticar os males que afligem e entram a justiça; outra é a dos rendimentos que é lícito esperar dos magistrados, pois há os que produzem mais e os que produzem menos, sem que jamais se tenha tentado apurar qual a produção que se deve esperar de cada um e quais os meios de obter que ela seja alcançada. (g.n.) (ARAGÃO, 1999)

Também Humberto Theodoro Júnior em 2009 se manifestou:

Sem o apoio em dados cientificamente pesquisados e analisados, a reforma legislativa dos procedimentos é pura inutilidade, que só serve pra frustrar, ainda mais, os anseios da sociedade por uma aprofunda e inadiável modernização da Justiça. **Sem estatística idônea**, qualquer movimento reformista perde-se no empirismo e no desperdício de energias por resultados aleatórios e decepcionantes (g.n.) (THEODORO JÚNIOR em 2009)

A referência a estatística na área judiciária não é fenômeno moderno como pode parecer pelas citações acima. Ambos renomados juristas brasileiros da atualidade, largamente estudados e respeitados nos meios acadêmicos. Pelo contrário, já vem de longas datas e de outros países a referência à estatística

judiciária como importantíssima ferramenta para dotar o meio jurídico de maior cientificidade e, por conseguinte, tirar a má impressão de muitos de que Justiça é loteria ou algo pouco confiável.

Diante do fato do sistema ora apresentado ter inferência direta com dados numericamente colhidos através dos quais se pretende demonstrar a validade do trabalho, da resistência do ambiente judiciário a números, estatística e tudo que diga respeito à produtividade.

Egaz Muniz (ARAGÃO, 1999) já falou sobre o assunto “... não há no Brasil preocupação com duas questões de suma importância... estatística judicial... e rendimento dos magistrados”. Sobre o fenômeno colaciona-se inclusive a advertência do jurista americano Oliver Wendell Holmes Jr. em 1897, no bojo do artigo “ The Path of the Law”, publicado na revista Harvard Law Review: “o jurista do futuro é o homem das estatísticas e o mestre da economia” apud Rafael Calmon Rangel *in* A Jurimetria aplicada ao direito das famílias. (RANGEL, 2014)

A partir desse ponto, o estudo adentra os caminhos da aplicação do “sistema” de forma prática, com demonstrações caso a caso das peculiaridades que envolvem a prescrição penal que de certa forma, pela complexidade aritmética que envolve para alguns, tem permitido que muitos infratores fiquem impunes após atacar a sociedade por todos os lados e meandros do Código Penal.

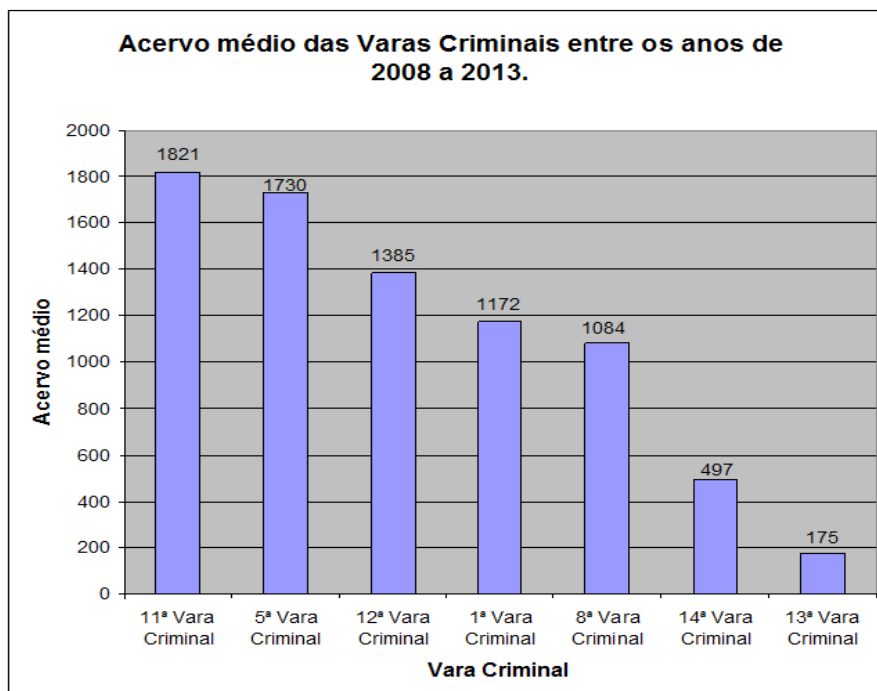
3 PRESCRIÇÃO PENAL EM SALVADOR

Foi realizado um estudo quantitativo dos processos prescritos no período de 2008 a 2013, em 10 Varas Criminais da Comarca de Salvador, sendo aproveitadas sete por critério de maior clareza dos dados pesquisados. Tal parcela corresponde a 20% das 29 Varas (implantadas) da Capital de acordo com a Lei Estadual nº 10.845 27/11/07 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ) - art. 130, IX. Os dados foram apresentados através de certidões emitidas pelos Cartórios conforme gráficos que seguem construídos pela Assessoria de Estatística do TJ-BA, especificamente para este trabalho.

3.1 ACERVO MÉDIO DAS VARAS CRIMINAIS DE SALVADOR ENTRE OS ANOS DE 2008 A 2013

No gráfico 1 é possível observar o acervo médio das Varas 11^a, 5^a, 12^a, 1^a, 8^a, 14^a e 13^a em posição decrescente de acervo. Chama atenção o fato de todas, à exceção das 13^a e 14^a Varas terem acervo maior que mil processos, tendo a 11^a e a 5^a acervos bem maiores em contraste todas elas, com a 14^a e 13^a onde foi aplicado o piloto do sistema de controle da prescrição objeto deste trabalho.

Gráfico 1 - Acervo médio das varas criminais de Salvador – 2008 a 2013



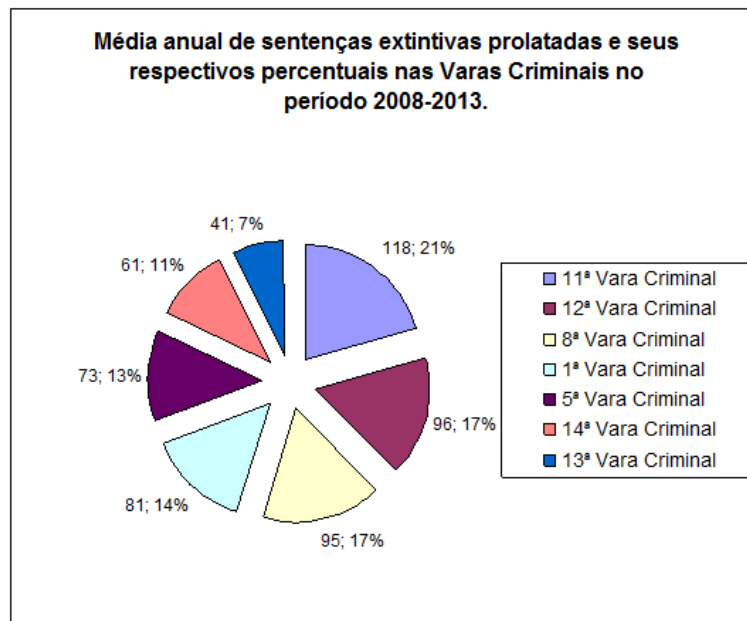
Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

Esta situação deixa evidenciado que, apesar do esforço dos Juízes não conseguem evitar a ocorrência da prescrição em razão da impossibilidade de visualizar todo o acervo do cartório. Esta cosmovisão é outro resultado positivo do *Processcontrol*.

3.2 MÉDIA ANUAL DE SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS E SEUS RESPECTIVOS PERCENTUAIS NAS VARAS CRIMINAIS NO PERÍODO 2008-2013

O gráfico 2 demonstra as percentagens de cada cartório em comparação com o acervo e a média anual de prescrição com a visualização da legenda ao lado. Evidencia-se nesta amostragem que a maioria dos cartórios apresenta índices acima da média geral (10%) nas Varas onde foi o sistema aplicado, com realce para a 11ª Vara que percentualmente atingiu o índice de 21% de processos prescritos.

Gráfico 2 - Média anual de sentenças extintas prolatadas (2008-2013)



Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

3.3 ACERVOS E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 5ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO 2008-2013

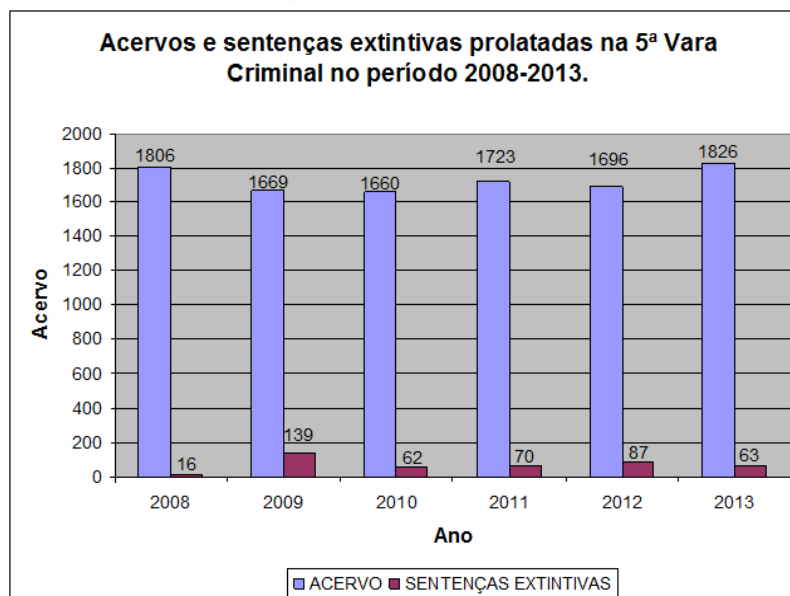
A 5ª Vara apresenta pequena oscilação na quantidade de processos no período pesquisado, mas a quantidade de prescrições tem variado entre um mínimo de 16 em 2008 ao pico de 139 no ano seguinte, 2009, conforme evidencia o Gráfico 3.

Quadro 1 - Bahia: 5ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas.

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Processos existentes	1806	1669	1660	1723	1696	1826
Prescritos	16	139	62	70	87	63
Saldo	1790	1530	1598	1653	1609	1763
Julgados	121	-	-	-	-	-
Novos processos	-	130	125	43	217	-

Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

Gráfico 3 - Acervos e sentenças extintas prolatadas na 5ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013)



Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

3.4 ACERVOS E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 8ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO 2008-2013

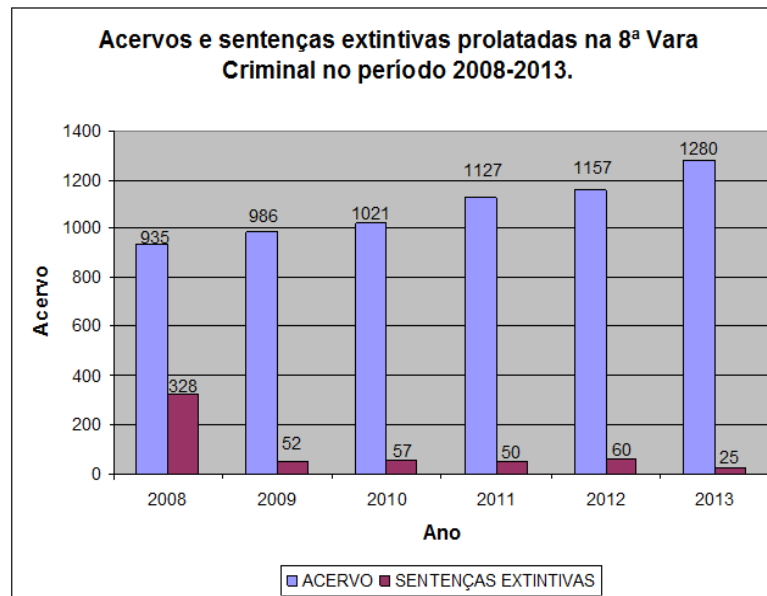
A 8ª Vara apresentou mais de 1/3 dos processos em prescrição, todos não receberam o julgamento de mérito, portanto. Embora o acervo tenha aumentado, diminuiu o número de prescrições, mas, de qualquer forma, ainda faz-se necessária a aplicação do sistema antiprescrição para diminuir a incidência prescricional.

Quadro 2 - Bahia: 8ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas.

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Processos existentes	935	986	1021	1127	1157	1280
Prescritos	328	52	57	50	60	25
Saldo	607	934	964	1077	1097	1255
Julgados	-	-	-	-	-	-
Novos processos	379	87	163	80	183	-

Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

Gráfico 4 - Acervos e sentenças extintas prolatadas na 8ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013)



Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

3.5 ACERVOS E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 11ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO 2008-2013

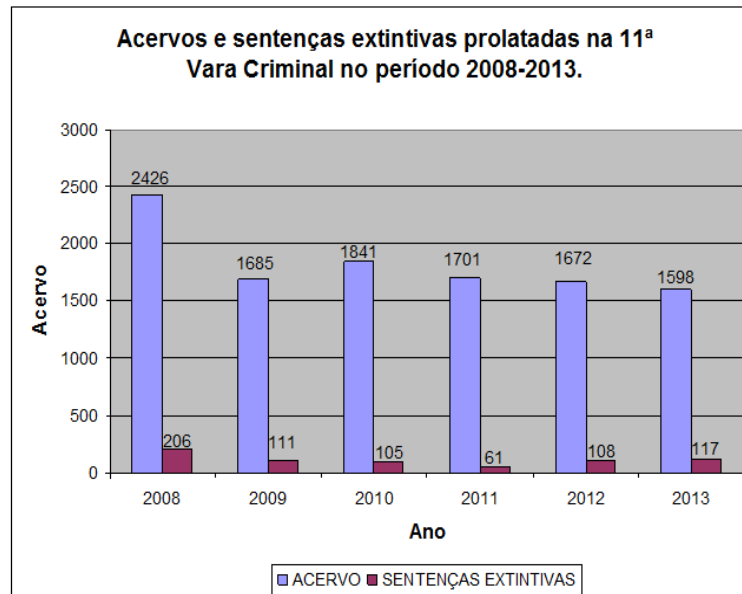
A 11ª Vara em 2008 tinha um acervo de 2.426 processos e prescreveram 206 processos. O acervo diminuiu, mas mesmo assim o número de prescrições mantém-se alto à exceção de 2011 quando ocorreu uma diminuição para 61 ocorrências.

Quadro 3 - Bahia: 11ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas.

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Processos existentes	2426	1685	1841	1701	1672	1598
Prescritos	206	111	105	61	108	117
Saldo	2220	1574	1736	1640	1564	1481
Julgados	535	-	35	-	-	-
Novos processos	-	267	-	32	34	-

Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

Gráfico 5 - Acervos e sentenças extintas prolatadas na 11ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013)



Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

3.6 ACERVOS E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 12ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO 2008-2013

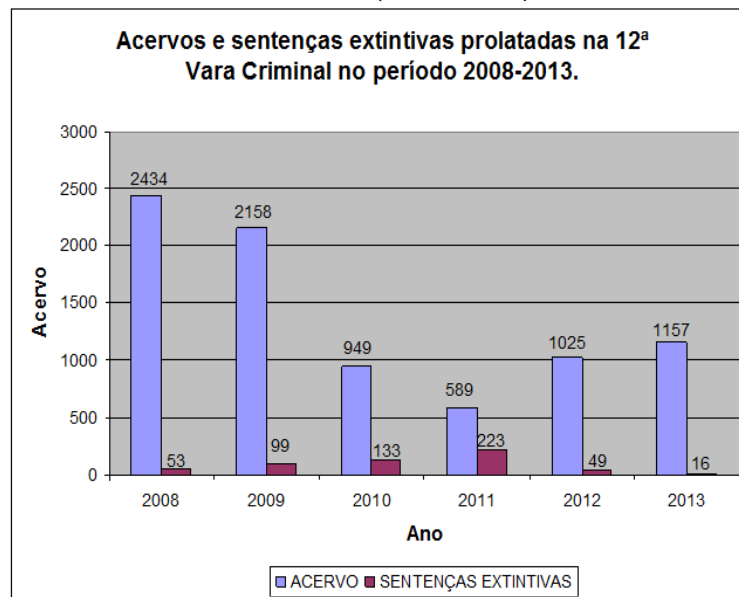
A particularidade do Gráfico 6 é demonstrar o que foi apontado no Gráfico 1 quanto a possível crescimento do acervo se não for mantido o sistema funcionando. Também nesta Vara foi feita a exclusão pelo sistema nos anos de 2010 e 2011 no que resultou em baixa no acervo pela quantidade de processos prescritos retirados. Embora mais de dois mil processos estivessem registrados no acervo, a exclusão envolvendo outros motivos evidentes, diminuiu pela retirada de 133 prescritos em 2010 e 223 em 2011. O gráfico deixa claro o crescimento do acervo nos anos seguintes de 2012 e 2013 sem se ter condições de retirar mais prescritos do que o gráfico demonstra.

Quadro 4 - Bahia: 12ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Processos existentes	2434	2158	949	589	1025	1157
Prescritos	53	99	133	223	49	16
Saldo	2381	2059	816	366	976	1141
Julgados	223	1110	227	-	-	-
Novos processos	-	-	-	659	181	-

Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

Gráfico 6 - Acervos e sentenças extintas prolatadas na 12ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013)



Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

3.7 ACERVO E SENTENÇAS EXTINTIVAS PROLATADAS NA 1ª VARA CRIMINAL NO PERÍODO DE 2009-2013

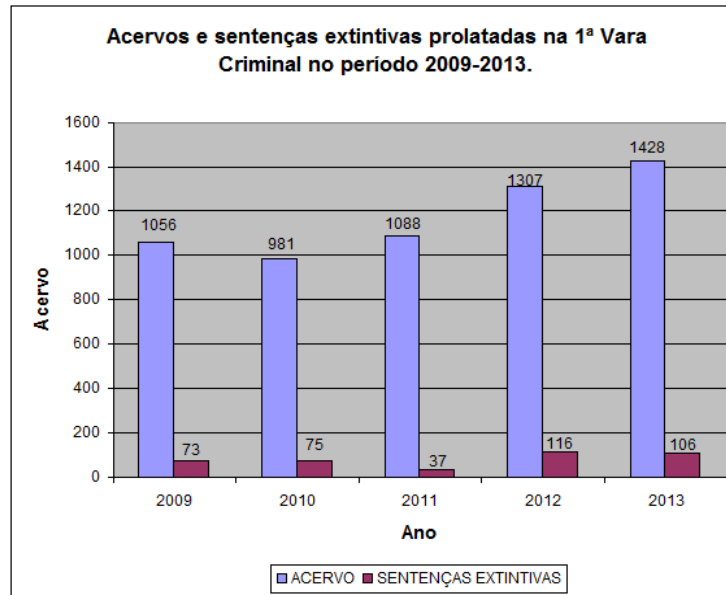
No período pesquisado a 1ª Vara aumentou o acervo e o número de prescrição. Diante da impossibilidade do Juiz ou do Cartório fiscalizar o andamento processual, é possível que haja mais prescritos. Esta conclusão lógica tem respaldo na experiência profissional.

Quadro 5 - Bahia: 1ª Vara Criminal. Reconstituição dos processos com previsão de julgamento e prescrições ocorridas.

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Processos existentes	-	1056	981	1088	1307	1428
Prescritos	-	73	75	37	116	106
Saldo	-	983	906	1051	1191	1322
Julgados	-	2	-	-	-	-
Novos processos	-	-	182	256	237	-

Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

Gráfico 7 – Acervos e sentenças extintas prolatadas na 12ª Vara Criminal de Salvador (2008-2013)



Fonte: Assessoria de Estatística do TJ-BA

4 O SOFTWARE *PROCESSCONTROL*

Este trabalho apresenta uma metodologia com base tecnológica e a dificuldade no seu desenvolvimento surgiu no momento de dar feição científica ao que é resultado da junção de duas ciências consolidadas: a ciência jurídica e a ciência da Tecnologia da Informática (TI).

Como primeira tentativa de desenvolvimento, partiu-se de um trabalho empírico fruto da experiência na Vara crime da Comarca de Itaberaba-Ba entre os anos de 1990 a 1997. O pioneirismo deste trabalho na área jurídica é um fato.

Seu desenvolvimento sobre plataforma Java obedeceu a todos os critérios como está demonstrado nas 11 telas que ilustram este estudo. Sua aplicação ocorre com o preenchimento das telas que seguem após acessar o menu: Processo > Delito.

4.1 CADASTRO DE DELITOS

O Cadastro de Delito compreende os processos de criar, alterar e excluir delito, conforme mostrado a seguir:

4.1.1 Criar Delito

Ao pressionar o botão Novo os campos de texto serão habilitados para digitação. Após preenchimento dos mesmos, o botão Salvar deverá ser pressionado para concluir a operação.

A imagem mostra uma janela de software intitulada "Cadastro de Delitos". No topo, há uma barra de ferramentas com cinco ícones: um sinal de mais (+) rotulado "Novo", um sinal de checkmark (✓) rotulado "Salvar", um sinal de X (✗) rotulado "Excluir", um ícone de setas rotulado "Cancelar" e um ícone de pessoa rotulado "Sair". Abaixo, há campos de entrada para "Delito" e "Máscara". Um campo de texto maior para "Descrição" possui uma barra de rolagem. Abaixo disso, há campos para "Pena abstrata (Anos)" e "Prescrição (Anos)". Na base, há uma tabela com o título "Delitos Cadastrados" e colunas para "Delito", "Máscara", "P. Abstr..." e "Prescriç...".

4.1.2 Alterar Delito Existente

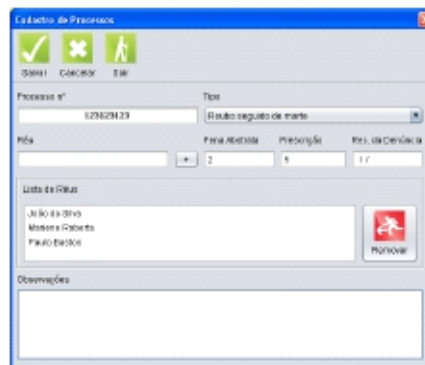
Deve selecionar o Delito a ser alterado em Delitos Cadastrado, os campos serão automaticamente preenchidos com os dados do Delito selecionado. Após realizar as alterações o botão Salvar deve ser pressionado para concluir a operação.

4.1.3 Excluir Delito

Basta selecionar o Delito desejado em Delitos Cadastrados e pressionar o botão Excluir.

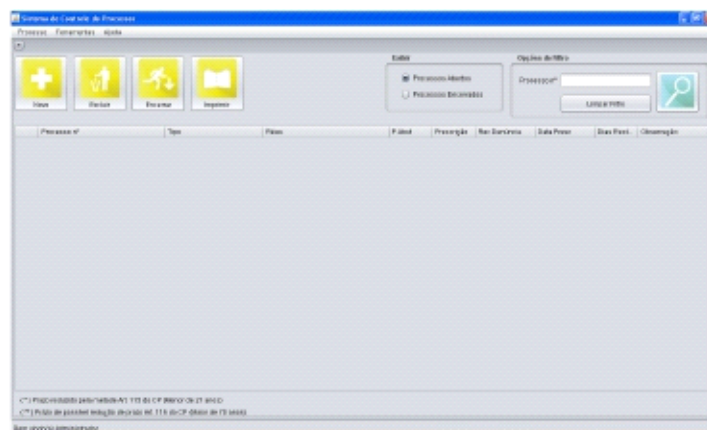
4.2 CADASTRO DE PROCESSOS

Ao abrir o *ProcessControl* você já estará visualizando a tela de Processos Cadastrados.



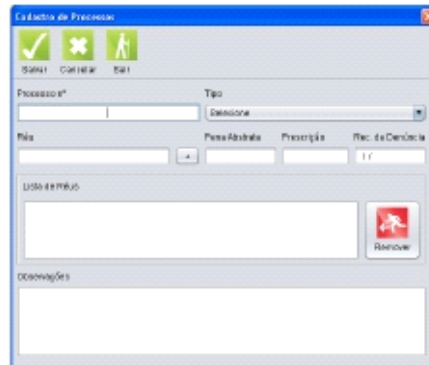
4.2.1 Cadastrar Novo Processo

Deve pressionar o botão Novo, a seguinte tela será apresentada:



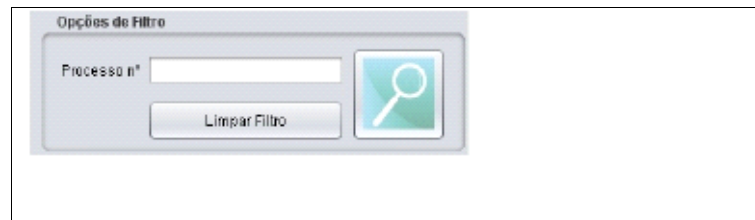
4.2.2 Excluir Processo

Para excluir um processo basta selecionar o processo desejado na lista de processos e pressionar o botão Excluir. Procedimento irreversível.



4.2.3. Encerrar Processos

Ao encerrar um processo ele será direcionado para outra sessão, Processos Encerrados. Para alternar entre Processos Abertos e Processos Encerrados, basta escolher uma das duas opções:



4.2.4 Pesquisar Processos

No ProcessControl você pode localizar os processos de uma maneira mais rápida, apenas digitando o número do processo na sessão pesquisar.



5 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA PROCESSCONTROL: PILOTO EM TRÊS CARTÓRIOS DA CAPITAL BAIANA

Um estudo mais aprofundado sobre tema “incidência prescricional”, permite observar que esta resulta mais do descaso do que de uma deficiência ou insuficiência legislativa. Mais leis nesta área não resolverá o problema. O processo penal precisa realmente é de metodologia. A hegemonia do Direito tem levado o Poder Judiciário a uma realidade jurássica e para testificar isso, basta transformar em economia o volume de processos vultosos paralisados. Esta realidade atinge os processos criminais com evidente efeito negativo sobre a economia e a segurança pública.

Como segue demonstrado na tabela abaixo, isso fica bem claro, principalmente nos primeiros processos que apresentam números negativos de tempo excedente, além de ser entendido como violação frontal ao direito do cidadão. O primeiro caso registra um crime prescrito há 3.220 dias. Neste tempo o cidadão ainda tinha seu nome constando do cadastro negativo do Centro de Documentação e Estatística Policial (Cedep) com todos os efeitos negativos resultante deste menoscabo.

Não é difícil entender o prejuízo social resultante se, se levar em conta que este cidadão, como outros milhares estiveram e estão impossibilitados de prestar concurso público ou de habilitar-se a qualquer emprego formal e ainda estarão estigmatizados por toda a vida.

Tabela 1 – Amostra de um cartório criminal de Salvador

Nº Processo Dias	Tipo*	Pena Abstrata**	Prescrição	Rec.Denúncia	Prazo
14088180575-2 3220	Art. 157§3º	30	10	10/09/1991	10/09/2001 -
007287-22.1988 2927	Art. 157§3º	30	10	30/06/1992	30/06/2002 -
0008980-12 2623	Art. 157§2º	15	10	30/04/1993	30/04/2003 -
14091291354-2 2514	Art. 157§2º	15	10	17/08/1993	17/08/2003 -

Tipo* é o artigo do Código Penal violado pelo réu; *Pena abstrata* é o máximo da pena do artigo violado.

Observa-se na Tabela 1 que o exemplo foi aplicado em quatro processos em que os réus praticaram roubo qualificado e não só não tinham sido julgados, como já tinha transcorrido respectivamente, 3.220, 2.927, 2.623 e 2.514 dias sem qualquer providência do Juízo para baixar e arquivar os autos com comunicação ao Centro de Pesquisa e Desenvolvimento (Cedep).

Assim, se em primeiro plano o prejuízo evidencia-se para os réus, não é menor para a sociedade fragilizada pela impunidade e dispêndio econômico até então realizado em termos de diligências policiais e custódias processuais do infrator.

Pelo sistema desenvolvido cada dia que passa diminui um dia na vida de todos os processos albergados com destaque visual para alertar ao magistrado.

Prescrição só correrá por evidente desídia e infringência à Resolução nº112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, (CNJ).

6 EFICIÊNCIA DO SISTEMA E SEU IMPACTO SOBRE AS PRESCRIÇÕES PENAIS

Falar de Justiça, julgamento, prescrição penal, impunidade tudo tem estreita ligação com política pública voltada para a segurança ou, mais especificamente, no caso da impunidade, da insegurança pública já que o Estado, único responsável pelo *jus punicionis*, deixa de cumprir o seu principal papel diante da sociedade. Neste ponto a omissão seja diante da vítima seja diante do grupo social ele (Estado) deixa de ser um prevenidor do desajuste social para tornar-se um estimulador da criminalidade já instalada e deficientemente combatida.

A insegurança pública advém da omissão do Estado em “detalhes” que são cruciais no combate à criminalidade tais como treinamento, equipamento e salário digno para o policial, mas, é importante também que a persecução processual seja levada a bom termo, com julgamento justo se, se deseja, para honra da democracia apregoada na Constituição Federal, que não se propicie tanta impunidade por via da prescrição penal que atinge cerca de 10% dos processos tanto na esfera estadual quanto na federal.

Os governantes queixam-se dos gastos com segurança, mas não dizem o quanto a insegurança pública contribui para o prejuízo da arrecadação de impostos já que impede mais crescimento econômico do país.

Quanto se deixa de arrecadar quando a notícia da violência alcança o exterior e atemoriza os turistas que deixam de vir para cá, por exemplo?

Para não ficar só no turismo, prejudicado visivelmente pela baixa ocupação dos hotéis, negócios na área comercial, industrial e de serviços ficam desestimulados também. Dias passados um empresário no ramo de logísticas disse na televisão que seu prejuízo com roubo de cargas chega à casa dos milhões, anualmente.

E o que dizer-se do roubo de carros? Dos homicídios?

A prescrição penal tem que ser combatida para não servir de instrumento estimulador da criminalidade.

7 GUIA DE INSTALAÇÃO DO SOFTWARE PROCESS CONTROL

Para iniciar a instalação do *Processcontrol* basta executar o seu instalador.

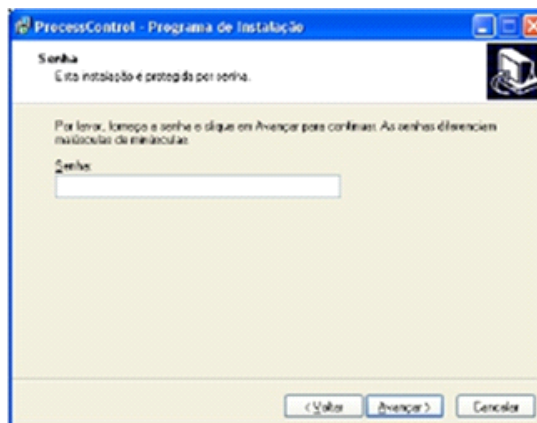
Instalação



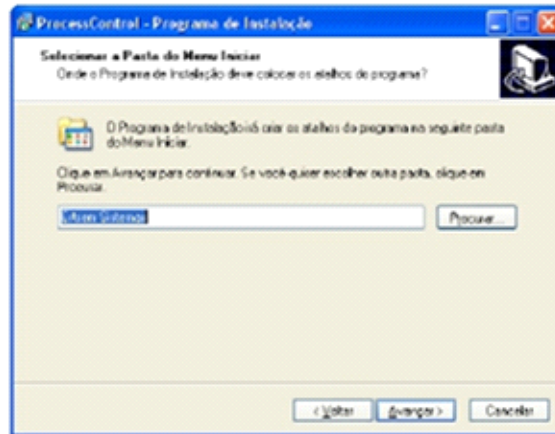
- Este irá criar uma estrutura de pastas em seu computador para armazenar os arquivos de configuração do banco de dados que são necessários para o funcionamento do aplicativo.



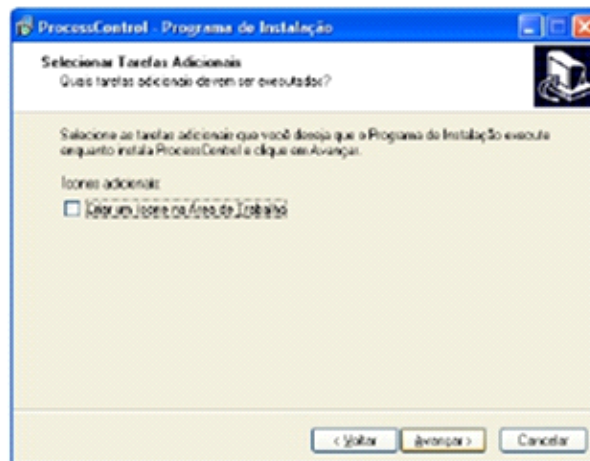
- Na próxima tela será exigida a senha de instalação, digite: **pc14ertsem** e pressione Avançar.



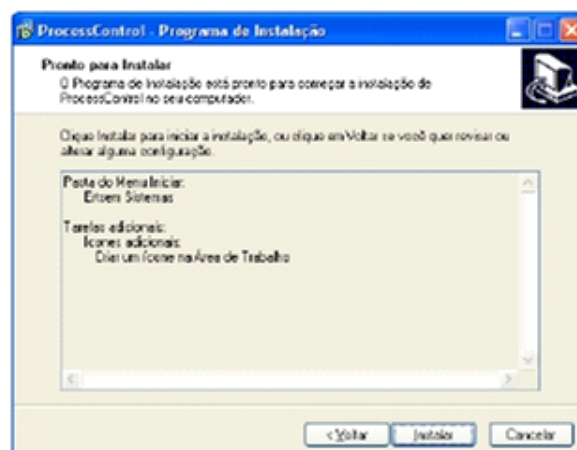
- Na tela seguinte você poderá escolher a pasta que irá guardar o seu *processcontrol*, por padrão já é sugerido o nome do Fabricante Ertsem Sistemas, pressione Avançar.



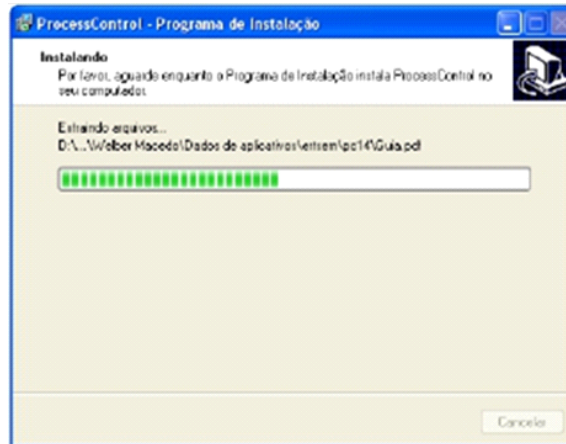
- Se deseja criar um atalho na Área de Trabalho marque a opção que é apresentada na tela abaixo, pressione Avançar.



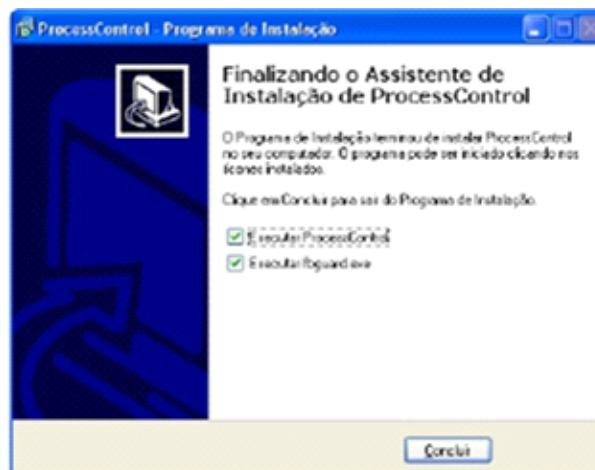
- Parâmetros de instalação definidos um resumo será apresentado, confira se as opções correspondem suas escolhas, volte se deseja alterar algo ou avance para continuar.



- Seu *processcontrol* está sendo instalado em seu computador.



- Pronto, nesta tela marque as opções: Executar *processcontrol* e Executar *Fbguard.exe* dessa forma o aplicativo e o serviço de banco de dados será executado assim que você pressionar o botão Concluir.



- Ao executar o ProcessControl você deve informar um nome e senha de usuário. Inicialmente utilize **Usuário**: admin e **Senha**: admin

Informações Gerais

- **Pasta de Instalação (ProcessControl)**: "C:\Documents and Settings\Pasta do Usuário\Dados de aplicativos\ertsem\pc14"
- **Pasta de Instalação (FireBird – Banco de Dados)**: "C:\Documents and Settings\Pasta do Usuário\Dados de aplicativos\Firebird\Firebird_2_1"

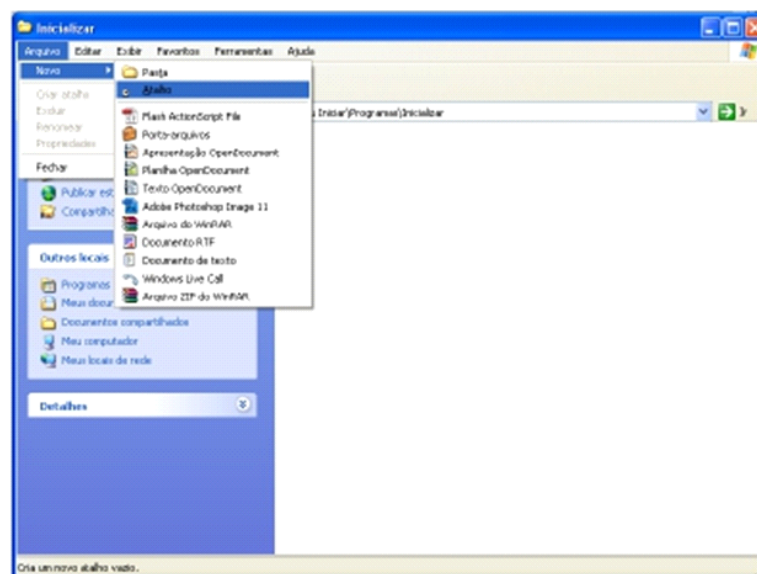
Observações

Caso você tenha executado a instalação corretamente e o *ProcessControl* não for executado, sua conta de usuário deve estar com algum bloqueio, você tem duas opções para resolver essa dificuldade:

- Solicitar ao responsável técnico pelo seu computador que altere as configurações da sua conta para Administrador ou;
- Criar um atalho para o serviço do banco de dados, manualmente, seguindo os passos abaixo:

Criar atalho

- Abra o Windows Explorer
- Abra o Disco Local C:\
- Abra a pasta Documents and Settings
- Abra a pasta que tem o mesmo nome do seu usuário do computador
- Abra a pasta Menu Iniciar
- Abra a pasta Programas
- Abra a pasta Inicializar ou Iniciar
- Clique no menu Arquivo >> Novo >> Atalho



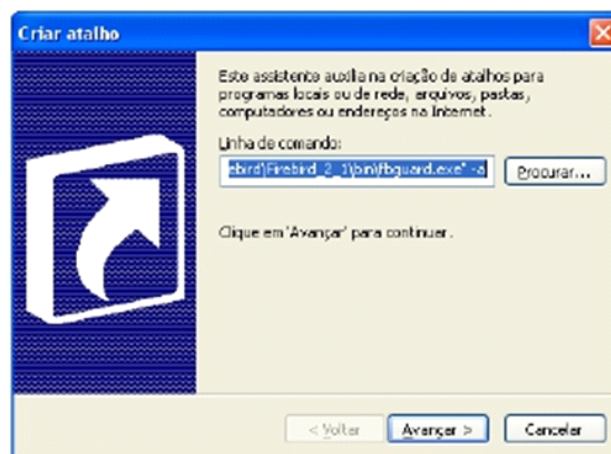
- Nesta tela você deve informar onde está instalado o serviço que deseja criar o atalho.



- Clique no botão Procurar e localize o arquivo FBGUARD.EXE no caminho: “C:\DocumentsandSettings\PastadoUsuário\Dadosdeaplicativos\Firebird\Firebird_2_1\bin\”



- Pressione o botão Ok e na próxima tela será exibido o caminho do seu arquivo FBGUARD.EXE, no final da linha digite “-a”, veja o exemplo abaixo: “C:\DocumentsandSettings\PastadoUsuário\Dadosdeaplicativos\Firebird\Firebird_2_1\bin\fbguard.exe -a”



- Pronto, clique em Avançar, depois em Concluir e reinicie a máquina.

8 CONCLUSÃO

O presente estudo pode contribuir para um maior controle da criminalidade na medida em que os dados estatísticos registrados nas Varas (12^a, 13^a e 14^a), onde foi aplicado o sistema *Processcontrol*, evidenciou os processos prescritos e resultou em: 1) mais aproveitamento das pautas de audiência; 2) maior agilidade no andamento processual; 3) possível redução da impunidade e criminalidade e, 4) economia de recursos públicos.

O caminho percorrido para a realização deste trabalho adveio da necessidade prática de prevenir a ocorrência de prescrição nos cartórios criminais. O fato de não representar tão somente uma frustração para a pessoa da vítima e de seus familiares, mas sobretudo a demonstração da falência do Estado que, tomando para si a missão de punir, não o faz, só pode desembocar em atitudes de mais violência no momento em que a vítima e/ou seus familiares e amigos, resolvem fazer o que era de atribuição do Estado e promovem a vingança privada.

Após uma abordagem histórica que trás a prescrição do seu nascedouro em Roma antiga (*Lex Julia de Adulteriis*), passando pela legislação pátria até concluir que, em nossos dias, melhor do que extingui-la é mantê-la sobre controle, ficou evidenciado que este controle pelo uso de tecnologia, com uso de *software* adequado e uso de computador pode a situação ser mantida sob controle com real benefício para a sociedade.

A aplicação da informática para este controle está inclusive prevista na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com determinação de cumprimento por todos os Estados da União e “link” com o CNJ em Brasília o que demonstra uma preocupação com o controle da prescrição em todo o território nacional.

A atitude do CNJ busca efetivar a aplicação da lei ao caso concreto para gáudio do Poder Judiciário que anda na berlinda impulsionada pela mídia que ressalta a todo tempo da inocuidade da lei. Ao manter-se a prescrição sobre controle é provável que se observe algum decréscimo na criminalidade pela certeza da punição do infrator e este caminho está trilhando a Associação de Magistrados da Bahia como se observa do Anexo D deste trabalho.

Por fim, sugere-se que novos estudos sejam realizados para que haja maior discussão e aprofundamento do tema.

REFERÊNCIAS

- AMERICANO, Odin Indiano do Brasil. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1985.
- ARAGÃO, Egaz Moniz de. As tendências do processo civil contemporâneo, Gênesis – Revista de Direito Processual Civil, v.11. jan/mar/1999, pp.155-156. *Apud* RANGEL, Rafael Calmon. **Jurimetria aplicada ao direito das famílias**. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/A-jurimetria-aplicada-ao-direito-das-fam%C3%ADias.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2014.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, nº 210, s/d.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla. (Org). **Segurança pública no Brasil**. Salvador: Edufba, 2010.
- FERRAZ, Taís. **O custo da negligência**. O Globo. 03 de março de 2012 – Caderno Opinião. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/68/custo_negligencia.pdf. Acesso em: 15 nov 2014.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FILOCRE, Lincoln D’Aquino. **Direito de Segurança Pública**. São Paulo: Almedina, 2010.
- GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2002
- _____. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia de pesquisa em ciências humanas**. Porto Alegre: Arned, 1999.
- LIMA, Renato Sérgio de. **Entre palavras e números**. São Paulo: Alameda, 2011.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2011.
- MÁRQUEZ, Jaime Lara. **Derecho y Tecnología**. Una visión prospectiva del Derecho. Disponível em: <http://libros-revistas-derecho.vlex.es/vid/derecho-tecnologia-vision-prospectiva-107461>. Acesso em: 12 nov. 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RANGEL, Rafael Calmon. **Jurimetria aplicada ao direito das famílias**. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/A-jurimetria-aplicada-ao-direito-das-fam%C3%ADias.pdf>> Acesso em: 15 nov 2014.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.


THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais *Apud* RANGEL, Rafael Calmon. **Jurimetria aplicada ao direito das famílias**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>> Acesso em: 15 nov. 2014.

ANEXO A: Controle de processos da Vara Crime da Comarca de Itaberaba

PODER JUDICIÁRIO		CONTROLE DE PROCESSOS CRIMINAIS			VARA			CRIME DA COMARCA DE ITABERABA-BAHIA		MÊS/ANO
Nº ORDEM	PROCESSO Nº	TIPO	AUTOR/REU	PENA ABSTRATA	PRESCRIÇÃO	RECEBIMENTO DA DENÚNCIA	DATA DO LEVANTAMENTO	PRAZO PARA PRESCRIÇÃO		
01	501/73	HOM. QUALIF.	LUZIA MADALENA REIS	30 anos	20 anos	18-06-73	30.9.95	17.06.93		
02	550/76	HOM. QUALIF.	EDVALDO NOVAIS GOMES	30 anos	20 anos	08-11-76	30.9.95	17.11.96		
03	641/78	HOM. QUALIF.	CARLOS DA SILVA BORGES	30 anos	20 anos	22-09-78	30.9.95	21.09.98		
04	678/79	TENT. HOMIC.	ADELSON GUIMARÃES GARVALHO (-) 1/3	20 anos	20 anos	02-10-79	30.9.95	01.10.99		
05	660/79	TENT. HOMIC.	ANTONIO DE ANDRADE SANTOS TRIB.	20 anos	20 anos					
06	692/79	LES. CORP. ST.	ADÉLIO FINHEIRO DE JESUS	05 anos	12 anos	20-12-79	30.9.95	12.12.91		
07	691/80	HOM. QUALIF.	JOÃO QUIRINO DE JESUS	30 anos	20 anos	18-12-79	30.9.95	17.12.99		
08	776/82	ROUBO	MANOEL ALVES DE OLIVEIRA	10 anos	16 anos	21-06-82		20.06.98		
09	793/82	LES. CORP.	PEDRO ALVES		SEPTENC.					
10	794/82	TENT. HOMIC. S.	PAULO CEAR COSTA FERRIRA Simples	13 anos 4 mes.	20 anos	22-07-82		21.07.02		
11	804/82	LES. CORP. ST.	ALTINO DOS SANTOS E OUTROS	5 anos	12 anos	17-08-82		16.08.94		
12	853/83	ESTELIONATO	EDUARDO NERY DOS SANTOS	5 anos	12 anos	01-09-83		31.08.95		
13	861/83	ESTELIONATO	ELIAS ALVES DE SOUZA	5 anos	12 anos	21-09-83		20.09.95		
14	871/83	ATENT. VIOL. AO PUDOR	MANOEL JOÃO JESUS DA SILVA	7 anos	12 anos	14-12-83		13.12.95		
15	875/83	TENT. HOMIC.	JORGE DE JESUS GOMES	20 anos	20 anos	27-12-83		26.12.03		
16	880/83	HOM. CULP. ACID. VEIC.	DENIVALDO MIEIRO BRAGA	3 anos	SEPTENC.		ARQUIVADO			
17	883/83	ESTELIONATO	RENÉ MACEDO AZEVEDO	5 anos	12 anos	29-2-84		28.02.96		
18	884/83	TENT. HOMIC.	GILSON SOUZA COUTO	20 anos	20 anos	29.12.83		28.12.03		

ANEXO B – Controle de Processos da 14ª Vara Crime de Salvador (2010)

Relatório de Processos



A60.16.009

PC14
ProcessControl

Nº Processo	Tipo	Pena Abstrata	Prescrição	Rec. Denúncia	Prazo	Dias
14088180575-2	ART. 157 §3	30	10	10/09/1991	10/09/2001	-3220
0007287-22.1988.805.0001	ART. 157 §3	30	10	30/06/1992	30/06/2002	-2927
0008980-12.1986.805.0001	ART. 157 §2	15	10	30/04/1993	30/04/2003	-2623
14091201254-2	ART. 157 §2	15	10	17/09/1992	17/09/2003	-2514
14097581963-6	ART. 157 CAPUT	10	8	06/11/1997	06/11/2005	-1702
14088001144-5	EST. ART. 171 §2º, VI	5	12	24/02/1994	24/02/2005	-1592
0006972-90.2000.805.0001	ART. 155 §4, IV	3	6	25/07/2000	25/07/2006	-1441
0142310-1000000005.0001	ART. 155	4	4	15/10/2002	15/10/2006	-1359
14000776851-2	ART. 155 §4, II, IV	8	6	27/11/2000	27/11/2006	-1316
0043680-28.1997.805.0001	ART. 157 §2	15	10	14/08/1997	14/08/2007	-1056
00007451-6	ART. 155	4	4	22/09/2003	22/09/2007	-1017
00113590-40.2000.805.0001	ART. 155 §4, II, IV	8	6	19/12/2001	19/12/2007	-929
363218-2/2004	ART. 14 10.825/03	4	4	15/03/2004	15/03/2008	-842
0021437-46.2004.805.0001	ART. 14 10.826/03	4	4	15/04/2004	15/04/2008	-811
14098609175-3	ART. 157 §2	15	10	14/05/1998	14/05/2008	-782
14000767735-8	ART. 213	10	8	21/09/2000	21/09/2008	-652
140986318259-0	ART. 157 §2	15	10	15/10/1998	15/10/2008	-628
540409-4/2004	ART. 155	4	4	25/10/2004	25/10/2008	-618

www.ertsem.com.br

Gerado em: 05/07/2010 13:47

Página 1

ANEXO C — Certidão De Registro Do Sistema

REG. CIVIL PESSOAS JURIDICAS
1.º OFICIO
Confere com a Fotografia de
n.º 189710 ROL 0
Ms. n.º 01 Certidão na Ms. 021
486
SPECIAL

002-282073

SISTEMA QUE PREVINE A PRESCRIÇÃO PENAL

Autor: Eduardo Afonso Maia Caricchio
Rg: 549.253 SSP/BA
CPF/MF 06976565515



Resumo: Partindo-se da orientação do Código Penal Brasileiro para fins de cálculo da prescrição penal nos diversos tipos, abstratamente, chega-se a um ‘relógio negativo’ que conta o tempo para trás, deixando evidenciado o lapso temporal restante para conclusão do processo.

Argumentação:

O Sistema que previne a Prescrição Penal foi idealizado pelo autor e aplicado na Comarca de Itaberaba/BA e resultou eficiente instrumento de trabalho no cartório criminal uma vez que conseguiu detectar o lapso de tempo útil ao julgamento do feito com a possibilidade de aplicação da Lei e cumprimento da pena, que é o corolário desejado pela sociedade na prevenção de novos crimes.

É sabido que não só por dificuldades materiais, a justiça criminal se torna inoperante em não menos que 10% dos processos em razão dos diversos intervalos prescricionais, o que dificulta ao Juiz impor um julgamento ainda em tempo útil. Assim, o efeito esgarçado da pena fica efetivado.

Objetivando coibir essa dificuldade do sistema penal brasileiro o autor idealizou e aplicou em primeira mão no cartório crime da comarca de Itaberaba o sistema, onde caiu quatrocentos processos do universo de setecentos que estavam em andamento no cartório. Despiciendo dizer o quanto de economia resultou do arquivamento dos referidos processos com a segurança do cálculo decorrente do sistema então criado.

No ano de 2010 o autor ora signatário concorreu ao Prêmio Innovare do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e naquele momento resultou o referido conselho editar a resolução 112/2010 determinando que o Poder Judiciário dos Estados criassem sistemas que “previna a prescrição penal”

REG. CIVIL PESSOAS JURÍDICAS
1.º OFÍCIO

Confere com a fotografia de
n.º 189710 folio 486
Us. n.º 02 (art. 1.º da Lei 026)

REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
1º OFÍCIO - SALVADOR-BA
MICROFILMADO
189710

Descrição: *[Handwritten signature]*
OFICIAL

O Sistema idealizado parte da premissa de (i) inversão do calendário oficial, (ii) inclusive em anos bissextos, (iii) contando o tempo regressivamente, (iv) considerando a maior e menor idade penais, (v) redução da pena para o maior de 70 anos, (vi) tentativa, além de (vii) permitir visão total da universalidade dos processos do Cartório.

Conclusão:

O "Sistema que Previne a Prescrição" pode ser aplicado em outras áreas judiciais como (i) Vara de Fazenda Pública (no controle da prescrição do crédito fiscal); (ii) no controle da prescrição da dívida tributária; (iii) administrativamente, e em qualquer outra situação em que o tempo seja elemento fundamental à aplicação da Lei.

Salvador, 28 de junho de 2012.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Eduardo Afonso Maia Caricchio
CPF/MF/069.765.655-15

TABELIONATO DO 4º NOTAS-
SALVADOR/BA. Reconheço por
semelhança a(s) firma(s) de EDUARDO
AFONSO MAIA CARICCHIO. Salvador,
28/06/2012 16:12:21. Selo: EMS73956
a EMS73958. Em testº da verdade.



[Handwritten signature]
Escravante: GABRIELA OLIVEIRA

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
1º Ofício - SALVADOR - BA
O presente documento foi protocolado e registrado sob nº
170903 Livro 288 Microfilmado sob nº
189710 folio 486 Dou fé
Salvador, 10/07/2012
Art. José Carnevali - Oficial
Ailton da Silva Pinho - Suboficial designado
Selo autenticado nº 313485.
Registro efetuado de acordo com
o art. 127, III de Lei 6015/73

PODER JUDICIARIO
2ªª VARA CÍVEL NÚMERO DE ASS. JUDICIAIS
Valor da Taxa 2845,70
10.07.12



DAJE 9999 012 126975

CERTIDÃO

Eu, **ARI JOSÉ CARVALHAL**, Servidor Substituto de Registros Públicos, respondendo pelo Cartório do 1º. Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca desta Capital do Estado da Bahia.

CERTIFICO e dou fé a todos quanto a presente certidão virem que, as presentes fotocópias, carimbadas, numeradas de 01 a 02, e por mim assinadas, conferem com o exemplar do documento denominado SISTEMA QUE PREVINE A PRESCRIÇÃO PENAL, firmado por **EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO**, em 28 de junho de 2012, cujo original foi devidamente registrado sob nº 176963, no Livro E-82 destinado ao Registro de Títulos e Documentos, microfilmada sob nº 189710, 10 de julho de 2012. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 02 de março de 2015.
 Servidor Substituto.

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
 1565.AB010605-0
 GC97NLVRPX
 Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



ANEXO D - Publicação da Associação de Magistrado da Bahia

Magistrado baiano desenvolve sistema de informática que previne a prescrição penal

Publicado por Associação dos Magistrados da Bahia (extraído pelo JusBrasil) - 3 anos atrás

A presidente da Associação dos Magistrados da Bahia (Amab), juíza Nartir Dantas Weber, esteve em Brasília onde apresentou à corregedora nacional de Justiça, Eliana Calmon, o sistema de informática desenvolvido pelo juiz baiano Eduardo Afonso Maia Caricchio, que tem por finalidade prevenir a prescrição penal no âmbito das varas criminais.

O sistema permitira ao magistrado acompanhar de perto o decorrer do tempo em relação ao processo, evitando a prescrição e afastando a ideia de impunidade que decorre do reconhecimento da extinção da punibilidade pela perda do direito de punir do Estado. .

ANEXO E -- Resolução nº 112/2010 do CNJ**RESOLUÇÃO Nº 112, DE 06 DE ABRIL DE 2010.**Texto original

Institui mecanismo para controle dos prazos de prescrição nos tribunais e juízos dotados de competência criminal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO o que se tem constatado acerca da ocorrência do fenômeno da prescrição, como causa de extinção da punibilidade, em várias fases da persecução penal, frustrando a pretensão punitiva do Estado;

CONSIDERANDO que o fenômeno da prescrição, em todas as suas formas, concorre para o sentimento de impunidade como consequência da lentidão da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir aos magistrados mecanismos que possibilitem o controle e acompanhamento temporal do curso da prescrição,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução institui o controle dos prazos da prescrição nos processos penais em curso nos tribunais e juízos dotados de competência criminal.

Art. 2º Na primeira oportunidade em que receberem os autos de processos criminais, os tribunais e juízos dotados de competência criminal farão constar dos autos ou de sistema informatizado, o registro das seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

- I - a data do fato;
- II - a classificação penal dos fatos contida na denúncia;
- III - a pena privativa de liberdade cominada ao crime;
- IV - a idade do acusado;

V - a pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso;

VI - as datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal;

VII - as datas de prescrição para cada delito, considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal.

Art. 3º O sistema informatizado deverá conter dados estatísticos sobre a ocorrência do fenômeno da prescrição, que ficarão disponíveis no sítio dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores.

Art. 4º Os tribunais poderão expedir regulamentos suplementares para controle dos prazos de prescrição e levantamento dos dados estatísticos, tendo em vista as peculiaridades locais.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES